



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

ROMANA COELHO DE ARAUJO

**INTERFACES ENTRE DIREITO AMBIENTAL E DIREITO CONCORRENCIAL**

BRASÍLIA

2016

ROMANA COELHO DE ARAUJO

**INTERFACES ENTRE DIREITO AMBIENTAL E DIREITO CONCORRENCIAL**

Monografia apresentada como requisito à  
aprovação na disciplina Monografia III

Orientador: Prof. Dr. Ivo T. Gico Junior

BRASÍLIA

2016

ARAUJO, Romana Coêlho de.

Interfaces entre Direito Ambiental e Direito Concorrencial – Brasília:

ARAUJO, Romana Coêlho de, 2016

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Cursos Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Ivo Teixeira Gico Junior

Direito Ambiental. 2. Direito Concorrencial. 3. CADE 4. MPF 5. Cartel de Areia.

I. Interfaces entre Direito Ambiental e Direito Concorrencial

**ROMANA COELHO DE ARAUJO**

**Interfaces entre o Direito Ambiental e o Direito Concorrencial**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Brasília, 1º de setembro de 2016

**Banca examinadora:**

---

Professor orientador: Ivo Teixeira Gico Junior

---

Professora Examinadora: Karla Margarida Santos

---

Professor Examinador: Jefferson Carlos

## AGRADECIMENTO

Agradeço à minha família, especialmente, ao Jorge, Diogo e Guilherme, que sempre me apoiaram incondicionalmente a estudar; a todos os meus professores que me ajudaram a chegar onde estou hoje, em destaque, a Professora Altair Veiga que me aconselhou a fazer o curso e não somente algumas matérias do Direito; ao meu orientador, Prof. Dr. Ivo Gico Júnior, que muito me indicou a busca pelo conhecimento na fonte direta e da necessidade de relacionar a Economia com o Direito; e aos meus amigos e colegas, que tornaram esses cinco anos e meio de estudos mais instigantes e prazerosos. Também é certo que muitas outras coisas eu perdi, mas a opção de estudar sempre foi minha melhor escolha e faço com prazer e dedicação. Portanto, grata mais uma vez aos meus filhos por saberem esperar horas de estudos e leituras, aos seus olhos infindáveis...

“É necessário se espantar, se indignar e se contagiar,

só assim é possível mudar a realidade.”

(Nise da Silveira)

## RESUMO

Este trabalho avalia se e como restrições ou exigências ambientais são consideradas no direito da concorrência. O senso comum concebe que uma empresa que arca com gastos de obediência a exigências ambientais experimenta aumento em seus custos e, sempre que possível, busca transferi-lo para os preços de seus produtos. Uma plausível consequência desse comportamento é o seu efeito sobre a posição competitiva da empresa no mercado. Potencializa-se, assim, a interface entre exigências ambientais e o direito da concorrência. Empresas que desobedecessem a regulamentação ambiental teriam uma vantagem competitiva hipotética relativamente às empresas do mesmo setor que a obedecessem. Essa situação exigiria (maior) fiscalização quanto ao cumprimento das legislações ambientais para que todas as empresas observassem e cumprissem tais legislações? Ou, alternativamente, faz-se necessário agravar/atenuar punições no Direito da Concorrência de quem descumpriu/cumpriu no Direito Ambiental? Desse feito, a pesquisa foca com maior interesse a segunda pergunta, pois a primeira percorre formas de fazer valer uma legislação. Assim, o estudo questiona quais as implicações ambientais no direito concorrencial. Mostra-se, inicialmente, que não há resposta imediata na literatura especializada. Há, de um lado, autores que acreditam ser possível certo diálogo entre meio ambiente e concorrência. Por outro lado, outros estudiosos entendem que são elementos nada compatíveis ou até mesmo conflitantes, seja por delimitar um conceito de desenvolvimento que não permite crescimento; seja por tratarem de legislações distintas; ou mesmo por não estar expressamente positivada na lei da concorrência.

**Palavras chave:** direito. concorrência. meio ambiente. CADE.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
i objetivo do trabalho.....	8
ii justificativa da escolha do tema (motivação da pesquisa) .....	8
iii pressupostos teóricos.....	11
iv procedimentos metodológicos.....	12
1 O Que é o Direito da Concorrência? .....	14
1.1 Conceito de Concorrência.....	14
1.2 O SBDC .....	15
2 O Que é o Direito Ambiental? .....	20
2.1 Conceito de Meio Ambiente .....	20
2.2 O SISNAMA .....	24
3 Interfaces entre Direito Ambiental e Direito Concorrencial.....	26
3.1 Possível Contribuição da Economia (Ambiental).....	26
3.2 Contribuições do Direito .....	30
3.3 Pesquisa Empírica Quantitativa.....	37
4 Estudo de Caso: Soluções Divergentes .....	46
4.1 Estudo de Caso: Cartel de Areia, PA CADE nº 08012.004430/2002-43 .....	47
4.2 Da Celebração do TAC pelo MP-PR .....	49
4.3 Da Celebração do TCC pelo CADE .....	49
CONCLUSÃO .....	52
REFERÊNCIAS .....	54

## INTRODUÇÃO

### **i objetivo do trabalho**

O objetivo desta monografia é avaliar se restrições ou exigências ambientais são consideradas no direito da concorrência. O senso comum leva a imaginar que uma empresa que arca com custos de obediência a exigências ambientais poderia elevar seus preços. Assim procedendo, essa empresa, ao observar e cumprir legislações ambientais, eleva seus custos. Sob certas condições, ela pode transferir esse aumento de custos aos preços dos seus bens e serviços. Isso acarreta a entrega de produtos no mercado com preços menos competitivos, dado que nem todas as empresas atuantes (no mesmo mercado e no mesmo setor) cumprem tais obrigações ambientais e, por isso, seus custos tendem a ser mais baixos. Como consequência, esses custos adicionais podem afetar sua posição competitiva no mercado. Ou seja, é frequente o argumento de que um produto ambientalmente correto nasce pouco competitivo.

O problema exigiria (maior) fiscalização quanto ao cumprimento das legislações ambientais para que todas as empresas observassem e cumprissem tais legislações? Ou, faz-se necessário agravar/atenuar punições no Direito da Concorrência de quem descumpriu/cumpriu no Direito Ambiental? Desse feito, a pesquisa foca com maior interesse a segunda pergunta, pois a primeira percorre formas de fazer valer uma legislação. Assim, segue a pergunta da pesquisa uma vez que ela não tem resposta imediata na literatura especializada acerca do assunto em tela: quais as implicações do direito ambiental no direito concorrencial?

### **ii justificativa da escolha do tema (motivação da pesquisa)**

O presente tema justifica-se uma vez que trata de uma matéria relevante no direito ambiental e, por consequência, aos interesses de indivíduos e consumidores tanto para uma melhor regulação do meio ambiente como da oferta

de produtos considerados ambientalmente corretos e com preços justos a serem ofertados no mercado de bens e serviços. No Brasil, o tema é pouco discutido.

Em relação ao chamado '*dumping ambiental*' em contraponto ao '*dumping social*'<sup>1</sup>, há algumas poucas considerações. Contudo, apesar dos termos serem utilizados de forma errônea<sup>2</sup>, pois eles não são abordados no contexto internacional e sim internamente no Brasil, o último indica uma infração da ordem econômica humanista tendo por referência o disposto nos artigos 1º, IV, e 170, caput, da Constituição Federal, e o artigo 36, I, da Lei nº 12.529/2011.

E mesmo sendo uma infração, equivocam-se aqueles que imaginam, que a adoção do selo social, conforme indicado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT representa um retrocesso nas relações firmadas entre capital e trabalho. Não é verdadeira a relação entre a proteção dos direitos sociais e o aumento de custo dos bens ou serviços produzidos pela indústria. Pelo contrário, o crescimento social do trabalhador impõe a existência de um consumidor que

---

<sup>1</sup> Desenvolvimento de novos aparatos concorrenciais visando manipular estratégias como a redução das condições laborais com o objetivo de aumentar a margem de competição e lucratividade. Isso ocorre mesmo frente às garantias laborais mínimas estabelecidas nas Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> Conceitos por Tomazette (2007): "O **dumping ambiental** seria a redução do preço de certas mercadorias em razão da inexistência ou da existência de menores exigências ambientais para a sua produção. Tal prática se relaciona normalmente com a transferência de indústrias poluentes para os países em desenvolvimento, em geral menos rígidos em relação ao meio-ambiente. Diz-se que o dumping ambiental decorreria de uma "vantagem comparativa ilícita advinda da degradação ambiental, nos países em desenvolvimentos". Afirma-se que tal redução de custos, em detrimento da proteção do meio ambiente, seria algo equivalente a concessão de subsídios injustos para a exportação. (...) **dumping social** que representaria a "vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra nos países em desenvolvimento". Nessa linha de compreensão, o dumping seria realizado em razão dos custos inferiores da mão de obra e das menores garantias trabalhistas no país, que também seriam capazes de baratear o custo dos produtos. Em tal situação, os custos mais baixos do trabalho representariam, em tese, uma distorção da concorrência, na medida em que permitiram a venda de produtos a preços bem mais baixos do que aqueles produzidos em condições que tenham que obedecer a todas as garantias trabalhistas." Disponível em <http://www.publicaçõesacademicas.uniceub.br>, acesso em 13/09/2016.

participará da apuração do produto final trazido ao mercado, dentro de um sistema sadio de competição.<sup>3</sup>

Na União Europeia – UE, mesmo que muitos advogados e economistas rejeitem a ideia de que as preocupações ambientais devem desempenhar um papel significativo na política da concorrência, o assunto é discutido e procura-se demonstrar aos formuladores de políticas a importância dos fatores ambientais na construção da legislação concorrencial. Isso se daria mediante a contribuição dos economistas (seja ambiental ou ecológico) no que diz respeito às avaliações ambientais, eficiência e externalidades.

Nesse contexto, e entendendo que o Direito é uma variável dependente da sociedade<sup>4</sup>, é que escolhemos o marco teórico a partir de uma conclusão incisiva de Polanyi (2000):

[...] não eram apenas os seres humanos e os recursos naturais que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado autorregulável, mas também a própria organização da produção capitalista<sup>5</sup>.

Desse feito, ficou pendente de maiores esclarecimentos e visibilidade a proteção acerca dos recursos naturais frente ao mercado, uma vez que os consumidores, de certa forma, são considerados no direito concorrencial.

Estudos na União Europeia<sup>6</sup> apontam que a interseção entre a concorrência e meio ambiente não é uma questão teórica abstrata e nem estática.

---

<sup>3</sup> NAZAR, Nelson. **Direito Econômico e o Contrato de Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>4</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002, v.1.

<sup>5</sup> POLANYI, Karl. *A Grande Transformação – As origens da Nossa Época*. 2ª Ed., trad. De Fanny Wrobel. Rio de Janeiro, Campus, 2000, p. 161 e 163.

<sup>6</sup> WILK, Bartłomiej S, *The main goal of environmental policy is to limit the harmful effects of Commerce on the environment*, 2013, p. 56. Texto original: "Intersection between competition and environment is not an abstract theoretical issue. Competition authorities take environmental issues

As autoridades da concorrência consideram as questões ambientais no seu trabalho diário. No entanto, até agora apenas fornecem uma consideração especial para seus impactos. Ambas (concorrência e meio ambiente) possuem diferentes meios, mas partilham objetivos comuns em termos de maximização do bem-estar social e correção de falhas de mercado. Ainda, identificam que a relação entre as preocupações ambientais e de comportamento anti-concorrencial é frágil e pode ser altamente específica para cada caso. E concluem que objetivos econômicos do Tratado de Funcionamento da União Europeia – *TFEU*<sup>7</sup>, não devem ser mais importantes do que as metas ambientais.

### iii pressupostos teóricos

Estudar possíveis intersecções entre esses dois ramos – meio ambiente e concorrência –, regulados por instrumentos jurídicos, é, portanto, o interesse desta pesquisa. Desse feito, verificamos como os Estados Unidos e a União Europeia abordam o tema, não como um direito comparado, mas visualizando seu modo de tratar as variáveis ambientais e concorrenciais em uma mesma discussão.

A leitura das poucas referências encontradas sob o assunto é que permite a separação, de um lado, de autores que acreditam ser possível certo diálogo entre meio ambiente e concorrência; e por outro lado, autores que entendem que são elementos nada compatíveis ou até mesmo conflitantes, seja por delimitar um conceito de desenvolvimento que não permite crescimento, seja por tratarem de legislações distintas.

---

into account in their everyday work but so far barely provide special consideration for their impacts. Both policies have different means but share common objectives of maximization of social welfare and correction of market failure.”

<sup>7</sup> Nome no original: *Treaty on the Functioning of the European Union*.

Para tanto, autores brasileiros também são pesquisados como aqueles já notoriamente reconhecidos no Direito Concorrencial como Forgioni<sup>8</sup>, Salomão Filho<sup>9</sup>; bem como na Economia e no Direito Ambiental como Machado<sup>10</sup>; além de outros autores renomados, para a evolução do presente trabalho (monografia).

#### iv procedimentos metodológicos

A pesquisa apresentará o tema exposto mediante o método jurídico-sociológico, pois tentará compreender o fenômeno jurídico no ambiente mais amplo<sup>11</sup>. Ou seja, o método analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e efetividade<sup>12</sup> das relações direito/sociedade. Ao final, apresentamos uma proposta de continuidade da discussão delineada visando remeter o leitor à justificativa e à relevância do presente trabalho. Para tanto, os capítulos são aqui indicados e, sinteticamente, seus respectivos conteúdos mediante seus tópicos.

Para iniciar a discussão, desenvolvemos conceituações no Direito Concorrencial e no Direito Ambiental para o alicerce primordial ao desenvolvimento da Monografia. Para tanto, o Capítulo 1 aborda O que é o Direito Concorrencial e será dividido nos seguintes tópicos: 1.1 – conceito de concorrência; 1.2 – o SBDC. O mesmo ocorre para o Capítulo 2 acerca do Direito Ambiental (conceito de meio ambiente e o SISNAMA). Em seguida no Capítulo 3, tratamos especificamente da

---

<sup>8</sup> FORGIONI, Paula A., Os fundamentos do antitruste, 6. ed., revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>9</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, Direito Concorrencial, São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>10</sup> MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 23 ed. Ver. e atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

<sup>11</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática – 4 ed. Ver. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 22.

<sup>12</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática – 4 ed. Ver. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2013. **Conceitos: eficácia:** estuda a realização concreta de objetivos propostos pela lei; **Efetividade:** cumpre o mesmo papel da eficácia, porém acrescenta a análise de demandas e de necessidades sociais e de sua adequação aos institutos jurídicos, sociais e políticos.

interface entre o Direito Ambiental e o Direito Concorrencial em dois tópicos: 3.1 – possível contribuição da Economia (Ambiental) e 3.2 – contribuição do Direito.

Para vislumbrarmos o que há, atualmente, de interseção desses ramos do Direito (ambiental e concorrencial), faz-se necessário iniciar, no Capítulo 4, com o resultado de um levantamento quantitativo realizado no âmbito do Conselho Administrativo do Direito Econômico – CADE, acerca de quantos processos administrativos, desde 2000, envolveram a variável ambiental em sua análise, seja conduta ou concentração. Após, desenvolve-se a pormenorização de um estudo de caso, usualmente, conhecido como cartel de areia.

Trata-se de um processo administrativo, ora em trâmite no CADE, e será abordado, em especial, quanto à apresentação de soluções divergentes e viabilizadas quando da celebração de dois instrumentos jurídicos por autoridades distintas. Para tanto, utilizaremos dos seguintes tópicos: 4.1 - O Caso: breve histórico; 4.2 – Da celebração do Termo de Ajustamento de Compromisso (pelo MP-PR); 4.3 – Da celebração do Termo de Compromisso de Cessação de conduta (pelo CADE).

Por fim, apresentaremos a Conclusão da Monografia e a possibilidade de um sincronismo desses ramos do direito visando indicar uma futura investigação do porquê de certo cerceamento e reduzida intenção de implantação dessas discussões no Direito Concorrencial Brasileiro.

## 1 O Que é o Direito da Concorrência?

A literatura aponta que o direito da concorrência é o conjunto de regras jurídicas destinadas a apurar, reprimir e prevenir as várias modalidades de abuso do poder econômico, com o intuito de impedir a monopolização de mercados e favorecer a livre iniciativa, em favor da coletividade<sup>13</sup>. Assim, a concorrência assume as seguintes funções: otimização econômica, avanços tecnológicos, condução de fenômenos econômicos e flexibilidade de adaptação<sup>14</sup>.

### 1.1. Conceito de Concorrência

Em relação à concorrência, deve-se entender como uma ação competitiva estabelecida por agentes que atuam no mercado de forma livre e racional<sup>15</sup>. Para tanto, observa-se a lei antitruste<sup>16</sup>, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011<sup>17</sup>, que se limita a condenar atos que tenham por objeto ou efeito, prejudicar a concorrência<sup>18</sup>.

Dessa forma, podemos dizer que concorrência propicia o estabelecimento de padrões de lealdade entre competidores de um setor, pois significa garantir tal

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. Direito e economia da concorrência. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>14</sup> BASSANI, Matheus Linck. O Direito da Concorrência e a Energia Renovável: Promoção do Desenvolvimento na União Europeia. Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia, v. 4, p. 3-22, 2013, p.8.

<sup>15</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 96.

<sup>16</sup> FORGIONI, Paula A., *Os fundamentos do antitruste*, 6ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Destaca-se que antitruste, como ensina Paula A. Forgioni, não é apenas um mecanismo de eliminar os efeitos autodestrutíveis do mercado liberal, mas também serve como técnica ao Estado contemporâneo visando programar políticas públicas.

<sup>17</sup> DUARTE, Juliana Ferreira Antunes; SILVA, Thiago de Carvalho e. Defesa da concorrência, proteção ao meio ambiente e humanismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3368, 20 set. 2012. A Lei 12.529/11 entra em vigor em 28 de maio de 2012, praticamente um mês antes da Conferência Rio+20.

<sup>18</sup> Lei anterior sob nº 8.884/94 dispunha sobre a prevenção e repressão de infração contra a ordem econômica.

lealdade (da concorrência) para ter a certeza de que ela não desaparecerá; bem como significa garantir diretamente o equilíbrio das relações econômicas<sup>19</sup>.

Forgioni (2013) destaca que a Constituição de 1988 não deixa dúvidas quanto ao fato de a concorrência, no Brasil, ser meio, ou seja, instrumento para o alcance de outro bem maior, qual seja, o de assegurar a todos existência digna, consoante os ditames da justiça social.<sup>20</sup>

## 1.2 O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

O equilíbrio das relações econômicas remete à ordem econômica brasileira. Devemos pontuar que ela já nasceu estatizada, adotando-se um modelo de Estado Intervencionista Social, tendo em vista que o Poder Público atuava tanto na prestação dos serviços públicos essenciais quanto no desenvolvimento e empreendimento da atividade econômica, fato que gerou o surgimento de diversas Empresas Estatais em setores econômicos precipuamente privados<sup>21</sup>.

Assim, fortalecia-se a diretriz imposta pela Constituição ao Estado quanto a sua responsabilidade de prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica, seja como agente normativo ou como regulador da atividade econômica, conforme artigo 174 da Constituição Federal de 1988<sup>22</sup>. Com isso, a preponderância do Estado exigiria uma proteção integral do homem diante dos abusos do poder econômico, colocando-o no centro difuso do sistema normativo.

---

<sup>19</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – as condutas*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 55

<sup>20</sup> FORGIONI, Paula A., *Os fundamentos do antitruste*, 6. ed., revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 187.

<sup>21</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense*, 2014. p. 87.

<sup>22</sup> DUARTE, Juliana Ferreira Antunes; SILVA, Thiago de Carvalho. Defesa da concorrência, proteção ao meio ambiente e humanismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3368, 20 set. 2012, p.3.

Hoje, a questão da concorrência é estudada e investigada por muitos. Forgioni (2013) pondera que não há empresa de porte razoável que não conheça ser ilícito o cartel, ou mesmo, que ignore a necessidade de notificação ao CADE quando de certas concentrações no mercado brasileiro<sup>23</sup>. E o mesmo conhecimento de ilicitude se verifica na seara ambiental?<sup>24</sup>

Em nosso país, a livre concorrência é fiscalizada pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, este composto tanto pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, como pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE<sup>25</sup>.

A Lei 12.529/2011 estrutura o SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica consoante os ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Contudo, em seu artigo 1º, dentre diversos princípios, o princípio da defesa do meio ambiente não foi veiculado como vetor de orientação quando da apreciação dos casos de supostas infrações à ordem econômica. Duarte (2012) posiciona que seria oportuno para reforçar uma compreensão integrada e interdependente dos aspectos econômico, social e ambiental<sup>26</sup>.

Ainda Duarte (2012) destaca que o princípio da defesa do meio ambiente na estruturação da ordem econômica faz expressa referência, pela redação conferida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, “ao tratamento diferenciado

---

<sup>23</sup> FORGIONI, Paula A., Os fundamentos do antitruste, 6. ed., revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 11.

<sup>24</sup> Vejamos tal possível visibilidade adiante no Capítulo 2.

<sup>25</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.96.*

<sup>26</sup> DUARTE, Juliana Ferreira Antunes; SILVA, Thiago de Carvalho. Defesa da concorrência, proteção ao meio ambiente e humanismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3368, 20 set. 2012, p. 3.

conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, conforme inciso VI do art. 170 da Constituição Federal de 1988, e não apenas por força do artigo 225 da Constituição Federal. Entretanto, tal ausência também é percebida em outros princípios como à redução das desigualdades sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido das empresas de pequeno porte.

A interpretação dos atos dos agentes econômicos sob a ótica das infrações à ordem econômica previstas no artigo 36 da Lei 12.529/2011 deverá ser realizada a partir da concretização de todos os princípios da ordem econômica, ainda que não listados no artigo 1º desta lei em comento. Isso por que se deve dar uma visão unitária e estruturante da ordem econômica, e a não observância de um dos princípios, acaba por desnaturar o próprio papel do SBDC e, por consequência, do próprio CADE<sup>27</sup>.

Desse feito, a nova lei de defesa da concorrência transforma o CADE em uma autarquia especial dotada de personalidade jurídica e com independência orçamentária e funcional. Está vinculado ao Ministério da Justiça e funciona como órgão regulador e julgador relativamente às atividades econômicas e a repressão do abuso do poder econômico. Por sua vez, a SEAE é vinculada ao Ministério da Fazenda e tem por competência promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade.

Apreciemos o CADE. Ele é composto pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica com função judicante; pela Superintendência Geral – SG, e pelo Departamento de Estudos Econômicos – DEE. As atribuições do Tribunal Administrativo estendem-se ao território nacional com o intuito de: i) zelar e difundir

---

<sup>27</sup> DUARTE, Juliana Ferreira Antunes; SILVA, Thiago de Carvalho e. Defesa da concorrência, proteção ao meio ambiente e humanismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3368, 20 set. 2012, p. 4.

a livre concorrência; ii) decidir sobre as formas de infração à ordem econômica; e iii) decidir sobre as estruturas de mercado.

No que concerne à livre concorrência, o artigo 36, da Lei 12.529/2011, mantém em seu caput e incisos a mesma redação da Lei anterior 8.884/1994. Ou seja, mantém uma vertente repressiva e estabelece o que constitui uma infração da ordem econômica, independente de culpa, que seriam os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou que possam produzir determinados efeitos, ainda que não sejam alcançados. Os efeitos são enumerados nos seus quatro incisos, como:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Por fim, vale mencionar que o artigo 36, da lei em comento, propicia a necessidade de utilizar modelos analíticos para análise do comportamento da empresa (firma), enquanto agente do mercado. Assim, em vários segmentos em que se aplica o estudo da concorrência<sup>28</sup> torna-se interessante a utilização de modelos para discutir a realidade social, considerando-se que o foco de análise muitas vezes deixa de ser a competição, como mecanismo de equilíbrio, passando para a concorrência, como processo dinâmico<sup>29</sup>. E para tanto, vale destacar que concorrência difere de competição<sup>30</sup>. Nessa última, autores internacionais<sup>31</sup> afirmam

---

<sup>28</sup> Faz-se necessário verificar o mercado relevante (produto e geográfico) poder de mercado, mercado contestável, elasticidade, barreiras à entrada, competição perfeita, competição imperfeita, e outros.

<sup>29</sup> SANTOS, Karla Margarida. Direito Econômico. UniCEUB, 2015, Nota da aula ministrada pela professora Karla Santos à turma de Direito Econômico do UniCEUB, 2015.

<sup>30</sup> *Competition versus Competitiveness*.

que a gestão ambiental acarreta efeitos positivos sobre o desempenho operacional das empresas, uma vez que tende a maximizar a produtividade dos insumos e o uso dos recursos organizações, bem como a reduzir custos produtivos. Tal debate é conhecido como “ser verde é ser competitivo” e pouco se fala das práticas de gestão ambiental no desempenho operacional no Brasil<sup>32</sup>. O mesmo parece ocorrer no campo da concorrência.

---

<sup>31</sup> PORTER e VAN DER LINDE, 1995; HUNT e AUSTER, 1990; BERRY e RONDINELLI, 1998, apud JABBOUR (2012).

<sup>32</sup> JABBOUR, C.J.C; TEIXEIRA, A.A; JABBOUR, A.B.L.S; FREITAS, W.R.S.F. Verdes e Competitivas? A Influência da Gestão Ambiental do Desempenho Operacional de Empresas Brasileiras. Revista Ambiente & Sociedade. São Paulo, maio-ago. 2012, v. XV, n. 2, p. 151-172.

## 2 O Que é o Direito Ambiental?

No Brasil o importante marco do surgimento do Direito Ambiental ocorreu com a publicação da Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981, acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, que enfatizou a necessidade de tratar os recursos ambientais de forma integrada. Após, o Direito Ambiental evoluiu gradualmente e ganha autonomia como ramo da Ciência Jurídica tendo seus próprios princípios, a despeito do pouco tempo da disciplina, e consagra-se como um direito humano fundamental.

Consagra-se como tal dado à ameaça da vida humana e dos grandes problemas ambientais como disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas, mudança climática, gestão de resíduos sólidos, redução da diversidade biológica, e contaminação do ar e água por produtos químicos. Mesmo assim, é comum o Poder Judiciário interpretar diversas legislações de forma restritiva e aplicação mais positivista (positivismo jurídico), deixando de considerar os princípios jurídicos, sobretudo os princípios mais importantes do Direito Ambiental<sup>33</sup>.

### 2.1 Conceito de Meio Ambiente

O legislador Constituinte de 1988 abriu tópico específico sobre o meio ambiente em seu artigo 225, como segue:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>33</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23 ed. Ver. e atual e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2015. Machado classifica os seguintes princípios do Direito Ambiental: acesso equitativo aos recursos naturais, usuário-pagador e poluidor-pagador, precaução, prevenção, reparação, informação e participação.

Assim, nossa própria Constituição Federal de 1988 destaca a importância do meio ambiente e de sua proteção, de forma a traduzir-se como ideal de um direito social (coletivo) que não pode mais ficar relegado a um segundo plano, sob pena de propiciar sequelas futuras desastrosas para toda a humanidade<sup>34</sup>.

Ainda, Guimarães (2003) pontua que não só a Constituição Federal de 1988 trata da proteção e tutela do meio ambiente, mediante regras legais de cunho preventivo e repressivo, mas também uma série de leis – federais, estaduais e municipais, dado a competência concorrente e supletiva dos entes federativos – onde se estabelecem tais diretrizes.

Isso enseja abordar a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>35</sup>, que passou a observar o meio ambiente e impor sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Aqui, vale mencionar seu artigo 15 por dispor tais sanções, quando estabelece como circunstância agravante da pena ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária<sup>36</sup>.

Ainda que não houvesse um dispositivo específico no tocante ao crime econômico, vale citar Michel Prieur apud Machado<sup>37</sup>, pois,

---

<sup>34</sup> GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. Ação Civil Pública na Tutela do Meio Ambiente e da Concorrência. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 26 de set. de 2003, p. 17.

<sup>35</sup> BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 28 abr, 2015.

<sup>36</sup> DUARTE, Juliana Ferreira Antunes; SILVA, Thiago de Carvalho e. Defesa da concorrência, proteção ao meio ambiente e humanismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3368, set. 2012, p. 9.

<sup>37</sup> MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o Direito do ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito civil, Direito administrativo, Direito penal, Direito internacional) e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista.

(...)

O direito ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência, concernente aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um direito das águas, um direito da atmosfera, um direito do solo, um direito florestal, um direito da fauna ou um direito da biodiversidade. O direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Assim, há uma inter-relação entre os diferentes elementos que integra o meio ambiente. Para tanto, há necessidade de posicionarmos o conceito de desenvolvimento, pois isso traz consequências na abordagem do direito ambiental frente ao direito concorrencial.

Bassani (2013) aborda o conceito de desenvolvimento como um forte fundamento e uma conexão encontrada entre o direito da concorrência e a energia renovável (seu estudo de caso)<sup>38</sup>. Para tanto, estabelece a definição de desenvolvimento, baseado no autor Amartya Sen. Ou seja, o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. Com isso, nessa abordagem (do desenvolvimento como liberdade), a concorrência tem importância independentemente da geração ou não de efeitos econômicos, pois

---

<sup>38</sup> BASSANI, Matheus Linck. O Direito da Concorrência e a Energia Renovável: Promoção do Desenvolvimento na União Europeia. Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia, v. 4, p. 3-22, 2013.

garante liberdades importantes ao processo de desenvolvimento como a liberdade de iniciativa ou de escolha<sup>39</sup>.

Contudo, se a definição do conceito de desenvolvimento situa-se em uma visão reducionista de crescimento econômico conforme Herman Daly, com crescimento zero, percebe-se que a relação entre o direito ambiental e concorrencial é inexistente. Ou seja, há uma visão de sustentabilidade distorcida, pois só considera riqueza material<sup>40</sup>. Isso, também implica ter uma visão estreita do conceito de bem-estar do consumidor, que é obter bens materiais a preços não crescentes, dado que não incorpora o meio ambiente como bem-estar do consumidor. Portanto, se bem-estar do consumo é só riqueza material; e se desenvolvimento acarreta perdas sustentáveis, então sustentabilidade não entra na lei de concorrência, pois há incompatibilidade da lei de concorrência e a sustentabilidade<sup>41</sup>.

Assim, a investigação de possíveis implicações ambientais no direito da concorrência passa pelo conceito de desenvolvimento econômico<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Direito, livre concorrência e desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2006, p. 137.

<sup>40</sup> GERBRANDY, Anna, *Competition Law and Sustainable Development*. An inquiry by legal essay, Poland: The Europa Institute Utrecht, 2012, p.9.

<sup>41</sup> GERBRANDY, Anna, *Competition Law and Sustainable Development*. An inquiry by legal essay, Poland: The Europa Institute Utrecht, 2012, p. 5. Texto no original: “*The tension between these two concepts seems apparent: competition law is aimed at greatest economic efficiency and the maximization of consumer welfare on the short term, whereas sustainability is aimed at incorporating non-economic elements, such as environmental and societal concerns, into a long-term vision of society. Competition law seems, therefore, one of those obvious candidates for change to organize society on a sustainable footing*”.

<sup>42</sup> ONU (1987). *Nosso Futuro Comum*, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 49. Define desenvolvimento sustentável como: “é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas”.

## 2.2 O Sistema Nacional do Meio Ambiente

O artigo 1º da Lei 6.938/1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), bem como constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. A PNMA objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana considerando certos princípios enumerados em seus dez incisos.

O SISNAMA é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios; bem como pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Assim, é estruturado pelos seguintes órgãos: superior, consultivo e deliberativo, central, executores, seccionais e locais.

Em 2012, com a Lei 12.651, inseriu-se a previsão de um instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental (artigo 9º-A, Lei 6.938/81).

Vale destacar que o CONAMA, como órgão consultivo e deliberativo, compete, consoante incisos VI e VII, do art. 8º, Lei 6.938/81:

[...]

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

[...].

Pelo exposto, é certo que há previsão e instrumentos para regular e proteger o meio ambiente seja em propriedade pública ou privada. Por exemplo, destaca-se que a tributação pode ser utilizada como instrumento de controle ambiental. Assim, estabeleceria um novo paradigma tendo a tributação ambiental como método de conservação do meio ambiente. A imposição no ordenamento tributário de imposto ambiental coincide com os princípios de sustentabilidade e introduz outra visão da valoração econômica dos recursos naturais visando gerar receita às políticas públicas ambientais<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup> ROCHA, Lilian Rose Lemos, Instrumentos Econômicos Aplicados à Regulação Ambiental: o exemplo da tributação ambiental no Brasil. Brasília. Abecer, 2014, p. 26.

### 3 Interfaces entre Direito Ambiental e Direito Concorrencial

#### 3.1 Possível Contribuição da Economia (Ambiental)

Qualquer que seja a preocupação ambiental ou econômica, os limites entre obedecer, ou não, uma legislação implica conhecimentos econômicos. Há mais de cinco décadas, o Direito é submetido a uma revisão econômica sob o enfoque de três principais marcos conceituais: a teoria do preço, teoria do bem-estar e teoria da escolha pública. Qualquer que seja a preocupação econômica, os limites entre obedecer, ou não, uma legislação implica conhecimentos econômicos que lhe são próprios. Importa destacar que da teoria do preço é possível evidenciar uma relação entre o Direito e o comportamento dos agentes econômicos influenciados por um Direito, uma vez que este regula sanções e recompensas para certas condutas. Assim, a lei regula tanto as pessoas que a obedecem como aquelas que a infringem<sup>44</sup>.

Esses polos – atos legais ou ilegais – são escolhas de pessoas que levam em consideração as vantagens/desvantagens do crime. Contudo, tais escolhas isoladas contaminam e influenciam outros agentes econômicos em distintos mercados e lugares. Desse feito, Friedman questiona:

[...] como estruturar um sistema legal que convença as pessoas a sua obediência? Elevar a punição não implica, necessariamente, reduzir as infrações. Contudo, o ato de cometer uma infração está relacionado com a eficácia do aparato estatal em conseguir detectar e apanhar um infrator, bem como com o vigor da lei e sua punição. Para controlar o crime

---

<sup>44</sup> ARAUJO, Romana Coêlho de. Valoração Econômica do Dano Ambiental em Inquérito Civil Público. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 20.

ambiental, seria necessário utilizar diferentes meios ou caminhos do aparelho repressor, objetivando cumprir determinada legislação.<sup>45</sup>

No entanto, a visão da Economia Neoclássica – maximização de utilidade e de lucro – apresenta limitações no mundo atual. Salomão Filho<sup>46</sup> pontua que a racionalidade é necessária, mas é fisicamente limitada. É impossível ao consumidor ser completamente racional diante de todas as possíveis alternativas e maximizar sua utilidade, dado existir outras incertezas e eventos não dependentes da vontade humana<sup>47</sup>. Ainda, Salomão Filho<sup>48</sup> aponta que o direito concorrencial, em sua concepção institucional, não busca um resultado, ou efeito econômico, mas garante uma relação leal entre os concorrentes e que haja concorrência de forma efetiva (e não relações de poder típicas em mercados livres). Isso possibilita que agentes econômicos percebam as melhores opções e ordenem as relações de forma mais justa e equilibrada.

Em relação ao preço justo, faz-se necessário verificar algumas facetas. Pelo consumidor, muito se observa o discurso acerca do que se pode não saber o que é justo, por exigir uma base moral aceita racionalmente e independente das condições vigentes no mercado, mas percebemos o que é um preço muito injusto<sup>49</sup>. Ou ainda, consoante Salomão Filho<sup>50</sup>, o interesse do consumidor é complexo, e sua

---

<sup>45</sup> FRIEDMAN, D. Rational criminals and profit-maximizing police: Gary Becker's contribution to the economic analysis of law and law enforcement. In: Tommasi, M.; Ierulli, K. (Ed.). *The new economics of human behavior*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 43-58.

<sup>46</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – as condutas*, São Paulo: Malheiros LTDA., 2007, p. 36.

<sup>47</sup> **Escolha racional** significa que as pessoas ponderam os custos e benefícios de cada possibilidade sempre que se deparam com uma escolha. **Utilidade**: nível de satisfação que um indivíduo atinge ao escolher certa combinação de bens. Utilidade marginal: a utilidade, ou satisfação, adicional que a pessoa desfruta ao consumir uma unidade adicional de um bem (Stiglitz, 2003).

<sup>48</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – as condutas*, São Paulo: Malheiros., 2007, p. 48.

<sup>49</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

<sup>50</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial*, São Paulo: Malheiros, 2013, p. 4.

definição (de interesse) merece ser mais sofisticada, pois tem necessidades essenciais como saúde, educação, bem como a preservação do meio ambiente, o que implica que sua preocupação não se resume exclusivamente à dimensão econômica. Por outro lado, deve-se observar também o que diz Figueiredo (2014):

[...] não há que se falar em preço justo, mas em otimização de preços ou preço ótimo, que é aquele que irá garantir um maior número de transações comerciais e, por corolário, permitir que um maior número de pessoas possam satisfazer suas necessidades. Qualquer medida que se traduza em imposição de preços ao mercado, afastando-se de seu ponto de otimização, representará, em verdade, forte e indesejável barreira de acesso aos indivíduos que necessitem adquirir bens para satisfação de seus anseios.<sup>51</sup>

Esses aspectos também são observados na regulação e na regulamentação das atividades humanas que afetam a base natural em que vivemos. Desse feito, os fatores ambientais parecem alterar a composição do custo de um produto ou serviço a ser disponibilizado no mercado. Não obstante, há quem indica o contrário, uma vez que é possível vislumbrar que a exigência ambiental motiva, de certa forma, a inovação e por sua vez induz empresa(s) obter(em) ganhos competitivos diante de um ganho tecnológico. Assim, faz-se necessário proteger o meio ambiente seja pela regulação administrativa, seja pela atuação legislativa mediante leis de responsabilidade, direito de propriedade e/ou padrão de emissão ao meio ambiente<sup>52</sup>.

A existência de consumidores dispostos a pagar mais por produtos ecológicos e o *marketing* “verde” é prova de que exigências ambientais não são sempre negativas para os negócios. Teoricamente, o livre mercado deve pressionar produtores e fornecedores a competirem visando à qualidade ambiental, pois o antagonismo entre crescimento econômico e proteção ambiental transformou-se em

---

<sup>51</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 648.

<sup>52</sup> HUSSEN, A. M. The economics of environmental regulation. In: *Principles of environmental economics, ecology and public policy*. London; New York: Routledge, 1999, p. 224.

um novo relacionamento, marcado pela parceria dos interesses econômicos e ambientais visando ao desenvolvimento sustentável<sup>53</sup>. Contudo, também parece certo que há falhas nas certificações ambientais desses produtos, como vem sendo chamadas as “lacunas verdes” (*green gap*).

Kim<sup>54</sup> aponta que a certificação por terceiros seria uma solução para o problema das informações assimétricas, o que facilitaria a concorrência considerando os atributos ambientais. Entretanto, certificar produtos e/ou empresas envolve análises mais acirradas acerca do padrão de exigência; credibilidade, patrocínio e procedência da empresa certificadora; voluntariedade do processo, número de atributos que os rótulos descrevem, e outros fatores que, ao fim, requerem maiores investigações nas certificações ambientais.

Ainda, o autor aponta que o certificado ambiental (*Ecolabel*) pode ser visto como um acordo entre concorrentes com o objetivo de produzir um determinado nível da qualidade ambiental. Assim, eles poderiam consertar que não seriam concorrentes em si nesses determinados atributos, o que poderia ser uma restrição horizontal do comércio ou um método desleal de concorrência<sup>55</sup>. Desse feito, e em sua análise preliminar, Kim pergunta se a certificação é um método de criação no fornecimento da qualidade ambiental ou se é um método de criação de um mínimo do padrão de qualidade estabelecido entre os concorrentes.

---

<sup>53</sup> BARROS, R. L. P. Gestão ambiental empresarial. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 26.

<sup>54</sup> KIM, Hajin, *The Good, The Bad, And The Ugly: Ecolabel Certification Impacts On Competition For Environmental Quality Provision, San Francisco, EUA: Stanford Law School, 2014.*

<sup>55</sup> KIM, Hajin, *The Good, The Bad, And The Ugly: Ecolabel Certification Impacts On Competition For Environmental Quality Provision, San Francisco, EUA: Stanford Law School, 2014* Texto no original: “*Because ecolabel certification might be characterized as an agreement among competitors to produce a certain level of environmental quality, one might argue that these competitors are effectively agreeing not to compete amongst themselves on this attribute. Certification can thus be considered a horizontal restraint of trade under Section 1 or an unfair method of competition under Section 5, a broader standard<sup>16</sup> that the FTC has interpreted to encompass and surpass practices condemned by the Sherman or Clayton Acts*”.

Por outro lado, Wilk<sup>56</sup> examina se os formuladores de políticas poderiam melhorar acerca da contribuição dos economistas (ambiental e ecológico) no que diz respeito às avaliações ambientais, eficiência e externalidades. Isto devido ao aumento da utilização de regulamentações econômicas no mercado em paralelo ao desenvolvimento da política ambiental na União Europeia. Para tanto, o autor analisou casos relacionados com a eliminação de resíduos, poupança/economia de energia e uso sustentável dos recursos naturais. Esses casos permitiram apontar a necessidade de se efetuar Análise Custo Benefício – ACB, visando apontar eficiência (econômica) em consonância com o **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE**.

### 3.2 Contribuições do Direito

O TFUE veda os acordos entre empresas que possam prejudicar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objeto ou efeito impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no mercado interno (art. 101). Segue-se que seu artigo 102 coíbe o abuso da posição dominante se este for prejudicial àquele comércio<sup>57</sup>. Contudo, no parágrafo 3º do artigo 101 trata-se de uma exceção à proibição de qualquer acordo entre empresas que possa afetar o comércio entre Estados-Membros (acordos com efeitos anticoncorrenciais) que fossem superados pelos benefícios da eficiência.

Essa exceção na União Europeia parece, de certa forma, destacar a política ambiental, desde que haja eficiência, em confronto com a política concorrencial. Entretanto, no Brasil pouco se discute a relação (in)existente do direito ambiental e o direito concorrencial. Ou seja, a legislação ambiental pode

---

<sup>56</sup> WILK, Bartłomiej S, *The main goal of environmental policy is to limit the harmful effects of Commerce on the environment*, 2013.

<sup>57</sup> FORGIONI, Paula A., Os fundamentos do antitruste, 6 ed., revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 131.

coabitar um mesmo ambiente do Direito da concorrência? Quais as implicações ambientais no direito da concorrência?

Pouco são os autores que abordam o assunto no Brasil. A exemplo, Guimarães<sup>58</sup> considera a ação civil pública, consoante a Lei nº 7.347/85, como um instrumento possível e comum de proteção e de tutela, tanto do meio ambiente como da concorrência. No entanto, não apresenta qualquer relação entre tais direitos.

Por sua vez, Jaeger Junior<sup>59</sup> expõe a existência de conflito entre concorrência empresarial e defesa do meio ambiente ao analisar a competência legislativa no processo de integração da União Europeia especificamente no caso com emissões de gases tóxicos na atmosfera. Ele destaca que em processos econômicos de integração da União Europeia, a concorrência está a um certo passo à frente do meio ambiente em termos de políticas de mercado interno, quando do tratamento da competência legislativa, exceto fauna e flora.

Ainda, ele questiona quem teria a competência para estabelecer uma diretiva para equiparar a competitividade das empresas a um determinado produto? Seria mediante dispositivos relacionados ao mercado comum, mercado interno ou ao meio ambiente? A solução foi via mercado interno (da eletricidade) entre os Estados-Membros da UE, ou seja, o autor posiciona ter havido uma superação da política concorrência frente à política ambiental. Contudo, Jaeger Junior parece erroneamente misturar conceitos de concorrência e competitividade.

---

<sup>58</sup> GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. Ação Civil Pública na Tutela do Meio Ambiente e da Concorrência. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 26 set, 2003.

<sup>59</sup> JAEGER JUNIOR, Augusto. Concorrência e Meio Ambiente. Palestra: Relação entre Concorrência e Meio Ambiente. Congresso Internacional Globalização Econômica, Meio Ambiente e Sociedade Civil, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, jun, 2005.

Gerbrandy (2012) aponta uma relação de conflito entre a lei de concorrência da Europa e os objetivos da sustentabilidade. Confronta o direito concorrencial europeu com uma sociedade sustentável. Isso resulta em choque de valores e indaga qual o problema real do conflito, uma vez que há de imediato, duas soluções possíveis: alterar o direito da concorrência para acomodar a sustentabilidade; ou afastar as questões de sustentabilidade. Isto porque a autora baseia-se no conceito de sustentabilidade consoante Herman Daly, ou seja, implica crescimento zero; bem como considera que a lei da concorrência baseia-se em aspectos econômicos, em especial, no aumento do bem-estar do consumidor<sup>60</sup>. Desse feito, é certo haver dificuldade para a compatibilização entre o desenvolvimento sustentável, a partir da exploração eficiente e controlada das atividades econômicas, e a defesa da concorrência na perspectiva do princípio da precaução.

Percebe-se que a autora utiliza-se de dois conceitos essenciais para seu artigo, porém eles apresentam distorções. Primeiro, há uma visão estreita do conceito de bem-estar do consumidor, que é bens materiais a preços não crescentes, pois não incorpora o meio ambiente como bem-estar (do consumidor). Segundo, há uma visão reducionista de crescimento econômico. Se bem-estar do consumo é só riqueza material; e se desenvolvimento acarreta perdas sustentáveis, então sustentabilidade não entra na lei de concorrência. Ou seja, a autora tem visão de sustentabilidade distorcida, pois só considera riqueza material.

Assim, percebe-se na literatura internacional a manutenção de uma controvérsia. Por um lado, há àqueles que apontam existir uma compatibilidade entre a política antitruste e a proteção ambiental. Por outro lado, outros argumentam que não há compatibilidade entre concorrência e considerações ambientais.

---

<sup>60</sup> GERBRANDY, Anna, *Competition Law and Sustainable Development*. An inquiry by legal essay, Poland: The Europa Institute Utrecht, 2012, p. 9.

Como destacado anteriormente, no Brasil há poucos autores que discutem tal assunto. Vale apontar a conclusão de Munhoz (2006) ao dizer que o modelo brasileiro de concorrência, consubstanciado no direito e na política de concorrência, promove, ou pelo menos pode promover, o desenvolvimento. Dado que seus elementos e objetivos são compatíveis com a busca do desenvolvimento – este entendido como um processo no qual as liberdades (como a de iniciativa ou de escolha) constituem tanto instrumento como fim. Ainda, que o essencial é a consciência da importância da defesa do processo competitivo no mercado visando auxiliar na promoção do processo de desenvolvimento e não qualquer defesa da concorrência<sup>61</sup>.

Forgioni (2013) nos ensina que acordos entre os agentes econômicos tendem, muitas vezes, a viabilizar a reprodução de condições monopolísticas e, por essa razão, são tradicionalmente regulamentados pelas legislações antitrustes. Nesse sentido, empresas que atuam no mesmo mercado relevante tendem a celebrar acordos (horizontais) por estar em direta relação de concorrência visando neutralizar a competição entre os mesmos. Contudo, tal concerto/acordo constitui ilícito da ordem econômica como prevê o art. 36, § 3<sup>a</sup>, I, da Lei 12.529/2011<sup>62</sup>:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

§ 3<sup>o</sup> As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

---

<sup>61</sup> MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Direito, livre concorrência e desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2006, p. 250.

<sup>62</sup> BRASIL. *Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Lei de Defesa da Concorrência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 28 abr, 2015.

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma;

Portanto, resta conhecer se tais acordos entre os concorrentes possibilitam um ganho somente às empresas envolvidas (*players*) ou se o mesmo (ganho) avança/alcança aos consumidores dado que foram cumpridas exigências/condicionantes ambientais. É possível falar em ganho/benefício ambiental diante de um ilícito como o crime de cartel?

É certo e incontestável o desastre de um cartel à sociedade. Gico Junior (2007) nos esclarece que a literatura jurídica tradicionalmente define cartel como o acordo entre concorrentes para fixar preços ou quantidades. Por sua vez, o CADE reconhece a figura e a classifica como uma prática horizontal consoante Anexo I da Resolução nº 20/99, nos seguintes termos:

1. Cartéis: acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio. [...] <sup>63</sup>

Mesmo com tais possíveis consertos empresariais, na União Europeia, como já abordada, percebe-se que novas regras e exigências dos consumidores têm encaminhado a novos caminhos na rivalidade nos mercados<sup>64</sup>. Modificações, mesmo que sutis, ocorrem em suas legislações a exemplo do artigo 101(3) do TFUE

---

<sup>63</sup> GICO Junior, I. T., Cartel, Teoria Unificada da Colusão. São Paulo: LEX, 2007, p. 169.

<sup>64</sup> WILK, Bartłomiej S. *The Application of Environmental Policies to Competition Law. What can be the influence of environmental and ecological economics in the balancing of article 101(3) TFEU?* Assessmant on the example of energy savings, waste disposal and natural recources use cases. Poland: Het Europa Instituut Utrecht, 2013, p.6. Texto no original: “[...]New rules and consumer demands have curved new paths for rivalry on the markets”.

acerca de uma exceção à proibição onde o acordo com efeitos anticoncorrenciais é superado pelos benefícios da eficiência<sup>65</sup>.

Wilk (2013) aponta que mais importante ainda, é que nos últimos anos as autoridades de concorrência da UE, impulsionado por um critério de eficiência, acordaram que a importância central do direito da concorrência é o bem-estar do consumidor. Assim, percebe-se a importância e impacto da teoria econômica na lei da concorrência<sup>66</sup>.

A responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é apenas individual, mas, ao contrário, coletiva, a cargo da humanidade, sem qualquer exceção. Trata-se de uma das questões de maior destaque e importância atualmente, e essa responsabilidade mundial decorre do fato de que a divisão política, histórica e geográfica dos povos não é respeitada pelas forças que compõem o meio ambiente<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> WILK, Bartłomiej S. *The Application of Environmental Policies to Competition Law. What can be the influence of environmental and ecological economics in the balancing of article 101(3) TFEU?* Assessment on the example of energy savings, waste disposal and natural resources use cases. Poland: Het Europa Instituut Utrecht, 2013, p 6. Texto no original: "Article 101(1) (TFEU) prohibits any agreement between undertakings, which may affect trade between Member States and which has either as its object or effect the restriction of competition. [...]. Article 101(3) makes an exception to the prohibition where the agreement's anti-competitive effects are outweighed by efficiency benefits).

<sup>66</sup> WILK, Bartłomiej S. *The Application of Environmental Policies to Competition Law. What can be the influence of environmental and ecological economics in the balancing of article 101(3) TFEU?* Assessment on the example of energy savings, waste disposal and natural resources use cases. Poland: Het Europa Instituut Utrecht, 2013, p 12. Texto no original: "*The importance of economics became obvious if only looking at the key concepts of competition law derived from this science. The increased impact of economic theory can be also reasoned from even more frequent use of empirical techniques by policy makers. Most importantly, in recent years the EU competition authorities, driven by an efficiency criterion, have agreed that the central importance of competition law is consumer welfare*".

<sup>67</sup> GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. Ação Civil Pública na Tutela do Meio Ambiente e da Concorrência. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 26 set, 2003, p. 37.

Dessa forma, vale mencionar o relatório da OCDE – *Environmental Taxes and Green Tax Reforms (1999)* ao abordar alguns dos principais fatores que vem obstaculizando um uso mais difundido e consistente dos tributos ambientais, quais sejam: i) a incerteza acerca dos resultados ambientais necessários, bem como das implicações econômicas e orçamentárias; ii) as preocupações quanto à *competitividade* e efeitos distributivos; iii) falta de comunicação e coordenação entre autoridades fiscais e ambientais; e iv) a forte oposição exercida por grupos de interesse<sup>68</sup>.

Contudo, em termos de regulação, alguns economistas posicionam que a principal vantagem ao usar tarifas ou tributos ambientais (ou verdes ou ecológicos) é que eles permitem a correção das distorções dos preços de mercado, incorporando-lhes os custos ambientais e os custos devidos à poluição gerada no processo produtivo. Seria um mecanismo de correção de preços e a consideração do princípio do poluidor-pagador que internaliza as possíveis externalidades<sup>69</sup>.

Neste contexto, vale citar o resultado da análise de dois autores de *Kansai University, Osaka, Japão*<sup>70</sup>. Matsumoto e Sugeta (2015) examinam os efeitos da política antitruste (a proibição de uma discriminação de preço de insumos em dois casos) quando uma taxa de emissão é usada para a proteção ambiental. No primeiro caso, a *Environmental Protection Agency – EPA*, utiliza a mesma taxa de imposto sobre emissões, independentemente do regime de preços. No segundo, a

---

<sup>68</sup> ROCHA, Lilian Rose Lemos, Instrumentos econômicos aplicados à regularização ambiental: o exemplo da tributação ambiental no Brasil. Brasília: Abecer, 2014, p. 144.

<sup>69</sup> ROCHA, Lilian Rose Lemos Instrumentos econômicos aplicados à regularização ambiental: o exemplo da tributação ambiental no Brasil. Brasília: Abecer, 2014, p. 143.

<sup>70</sup> MATSUMOTO, Shigeru; SUGETA, Hajime *Antitrust Policy and Environmental Protection*.: Economics Bulletin, Osaka, Japão, v.17, n. 2, p. 1-10, 2007. Disponível em: <<http://economicsbulletin.vanderbilt.edu/2007/volume17/EB-06Q20004A.pdf>>. Acesso em 2 set. 2015.

EPA diferencia entre as taxas de imposto de dois regimes de preços visando maximizar o bem-estar social.

Em ambos os casos, os autores demonstram que a política antitruste (quanto à proibição de um preço de entrada) reduz a emissão total e melhora o bem-estar social. Além disso, ela aumenta a eficácia da tributação da poluição. Ou seja, houve dois ganhos de bem-estar: produção e eficiência ambiental. Com isso, demonstram que a política antitruste reduz a emissão de poluentes e melhora o bem-estar social contribuindo para a proteção ambiental<sup>71</sup>.

### 3.3 Pesquisa Empírica Quantitativa

Inicialmente, vale mencionar o reduzido número do resultado da pesquisa realizada no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que envolva a variável ambiental em sua análise concorrencial seja em conduta ou em concentração. Consoante pesquisa de dados no *site* do CADE é possível apontar 100 documentos gerados envolvendo o termo “meio ambiente”, esses relacionados ao período de 2000 a 2016, portanto nos últimos 16 anos.

A escolha da amostra ocorreu mediante pesquisa pública, em 31 de março de 2016, no sítio eletrônico do CADE<sup>72</sup>, no *link* Pesquisa Processual mediante o Sistema Eletrônico de Informações – SEI. Após, utilizamos a palavra meio ambiente, entre aspas, na primeira barra de pesquisa livre, e, aceitando a busca tanto em Processos, como em Documentos Gerados, ou mesmo em Documentos Externos, isso gerou um montante inicial de 5.234 resultados. Contudo, visando compreender tal universo separadamente, é que apontamos os respectivos resultados em cada base de pesquisa, ou seja: i) a pesquisa buscou somente em Processos o que resultou zero; ii) a busca ocorreu somente em Documentos

---

<sup>71</sup> MATSUMOTO, Shigeru; SUGETA, Hajime *Antitrust Policy and Environmental Protection: Economics Bulletin*, Osaka, Japan, v.17, n. 2, p. 1-10, 2007.

<sup>72</sup> Site: [www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br).; acesso em: 31/03/2016.

Gerados, obtivemos 100 (cem) resultados; e iii) quando só em Documentos Externos, o resultado encontrado foi de 5.134 (cinco mil, cento e trinta e quatro) resultados satisfatórios à palavra “meio ambiente”.

Dado que este trabalho acadêmico investiga as possíveis implicações ambientais no direito da concorrência, **fizemos a escolha da base de pesquisa somente em documentos gerados**. Assim, a amostra ficou reduzida em 100 documentos gerados no âmbito do CADE. Desse feito, apresentamos na Tabela 1 a seguir, somente com a indicação dos documentos que realmente discutem o meio ambiente quando da análise concorrencial e não somente uma réplica da lei, ou mesmo, nome de órgãos ou secretarias como Ministério do Meio Ambiente – MMA, ou Comissão de Defesa dos Consumidores e Meio Ambiente; ou mesmo em processos internos de gestão ou de licitação do CADE. Importa mencionar ainda, que o universo daqueles 100 resultados está pormenorizado no Anexo A desta Monografia consoante extrato gerado da pesquisa.

A primeira coluna da Tabela 1 abrange os processos administrativos seja processo ou inquérito administrativo; como também ato de concentração sumário. Na segunda coluna estão as transcrições onde consta a palavra meio ambiente nos documentos gerados pelo CADE. Na terceira coluna há indicação do que se trata e/ou a localização do documento. E, por fim, na última coluna os respectivos tipos de documentos gerados no CADE tanto nota técnica da SG, votos dos Conselheiros, como também pareceres tanto pela Procuradoria Federal Especializada – ProCADE (parecer jurídico), como pelo Ofício do Ministério Público Federal junto ao CADE (parecer MPF) <sup>73</sup>. Após a tabela e outras explicações; segue o detalhamento de um

---

<sup>73</sup> Ofício do MPF junto ao CADE: o Ministério Público tem legitimidade para intervir nos processos sujeitos à apreciação do CADE, pois funciona como defensor da coletividade, titular dos bens jurídicos protegidos pela lei 12.529/11; bem como *custos legis*, consoante previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 115, Lei 12.529/11).

dos resultados como estudo de caso, o cartel de areia, a ser tratado no próximo capítulo.

TABELA 1 – Consideração da Variável Ambiental no CADE, 2000-2016:

<b>Processo Administrativo</b>	<b>Variável ambiental</b>	<b>Contexto da citação</b>	<b>Documento gerado</b>
Processo Administrativo – PA 08012.008850/2008-94	“[...] Os órgãos ambientais buscam assegurar que o sistema de tratamento e descarte de efluentes da lavanderia não contamine as fontes de água e meio ambiente onde a planta está inserida. [...]”	Item Barreiras à entrada: em decorrência de risco biológico há exigências regulatórias especiais de órgãos ambientais e de vigilância sanitária	Voto Item 26
Ato de Concentração Sumário - ACS 08700.009764/2015-70	“[...] firmado um Acordo Setorial entre o Ministério do Meio Ambiente - MMA e as Associações [...]”	Criação de uma associação para efetivar os objetivos da política nacional de resíduos sólidos	Parecer 337
Processo Administrativo – PA 08700.009879/2015-64	“[...] funcionário da Fundação do Meio Ambiente - FUNDEMA, Sr. Aldo Borges, no Postoville [...]”	Cartel posto de gasolina e faziam denúncia ao órgão ambiental para interditar concorrente	Nota Técnica 86
PA 08012.001377/2006-52	“[...] salvo quando se tratar de infração ao meio ambiente, pois somente nesse caso essa poderia cometer [...]”	Citação do Mandado Segurança – MS nº 0049189-15.2010.4.01.3400, 15ª Vara Federal	Nota Técnica 92
PA 08012.011881/2007-41	“[...] não poderia ser despejado no meio ambiente e que atualmente é [...]”	Discute-se a medida preventiva do CADE qto ao gás residual	Nota Técnica 31
PA 08012.001029/2007-66	“[...] era favorável ao meio ambiente, e exerceram pressão para que este método fosse substituído pelo ‘método [...] meio ambiente. Logo, havia fortes expectativas na Europa de que o H2O2 viesse a se tornar cada vez mais [...]”	Cartel no mercado de perborato de sódio. Cita mudanças entre as quais o branqueamento de celulose	Nota técnica 77
ACS 08700.005919/2015-07	“[...] (v) produção de água potável e proteção do meio-ambiente [...] busca ampliar a sua presença mundial nas indústrias de ciências da vida e meio-ambiente, ao passo que a [...]”	Procedimento sumário da Danaher e Pall Corporation consoantes itens 1.1, 1.2 e 4 do ACS	Parecer 219

<b>Processo Administrativo</b>	<b>Variável ambiental</b>	<b>Contexto da citação</b>	<b>Documento gerado</b>
ACS 08700.004240/2015-92	“[...]ao meio ambiente e o segmento de saneamento básico e tratamento de efluentes e resíduos industriais [...] serviços de análises laboratoriais relacionadas ao meio ambiente, [...]”	AC entre Odebrecht Ambiental S.A. e Aqualogy no mercado de saneamento. Citação tabela IV, item 7 e 8	Parecer 186
Inquérito Administrativo – IA 08700.007831/2012-79	“[...] mas sim o risco ao meio ambiente provocado pela prática combatida. 5. As normas produzidas pela ABNT [...]“	Nota de rodapé nº 16	Nota Técnica 16
PA 08700.004617/2013-41	“[...] administrativa. A não aplicação à pessoa jurídica dessa regra, salvo quando se tratar de infração ao meio ambiente, pois somente nesse caso essa poderia cometer crime (ser sujeito ativo), tiraria toda a carga [...]”	Cartel em licitações públicas. Item 384. Cita um trecho do MS nº 0049189-15.2010.4.01.3400, 15ª Vara Federal	Nota Técnica 33
ACS 08700.002114/2015-01	“[...] o desenvolvimento sustentável nos setores de infraestrutura, meio ambiente e energia. O Grupo [...] Abengoa opera por meio de cinco Grupos de Negócio: Solar, Bioenergia, Serviços de Meio Ambiente”.	AC em EIG e Abengoa. Item IV, tabela	Parecer 131
PA 08012.004430/2002-43	“[...] razão da valorização e preservação das gerações presentes (público consumidor) e futuras (meio ambiente [...]) Diversos custos que nem eu me apercebia. Meio ambiente, IAP, essas coisas assim. Analista da Coordenação [...]”	Cartel de areia. TCC e TAC. Itens 13 e 95.	Voto Relatório (fl. 2060)
PA 08012.009264/2002-71	“[...] (meio ambiente) e considerando ...precaução e o ...in dubio pro natura, vem aplicando [...] supostamente gerou o dano ambiental ...causou substância lançada ao meio ambiente”	Cartel eletrodo de grafite; inversão do ônus da prova; bem jurídico meio ambiente, item 83.	Parecer MPF 10

Processo Administrativo	Variável ambiental	Contexto da citação	Documento gerado
ACS 08700.011538/2014-78	“[...] de seu despejo no meio ambiente; e (ii) segmento industrial, que compreende produtos químicos [...]”	Produtos químicos para tratamento de água; item 17	Parecer 93
ACS 08700.004185/2014-50	[...] As Requerentes deverão assegurar ao Comprador que não existem defeitos materiais no meio-ambiente, zoneamento, ou outras permissões [...]	venda do Negócio Desinvestido de Molas; item 5.5	Acordo em Controle de Concentrações
PA 08700.009509/2012-84	“Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. (Lei 9.605/98)	suposta prática de cartel no mercado de eletrodos de grafite. Consequência processual decorrente da falência e extinção da representada <i>The Carbide Graphite Group</i> . Item 11 e nota de rodapé nº 2	Parecer Jurídico 32
Total: 16	sendo 6 ACS; 9 PA; 1 IA		

Fonte: adaptado de CADE. Sistema Eletrônico de Informação, mar. 2016.

Desse feito, a pesquisa resultou em apenas 16 (dezesseis) processos administrativos que abordam o meio ambiente em suas análises, seja direta ou indiretamente<sup>74</sup>. Trata-se de um número reduzido considerando a quantidade inicial da amostra de 100 para documentos gerados (16%). Ainda, destaca-se que a amostra considerada de 100 é muito inferior (1,95%) diante da quantia de 5.134 (cinco mil, cento e trinta e quatro) resultados para Documentos Externos, o que parece demonstrar que ao menos a citação da palavra “meio ambiente” origina-se do seu público externo (98,05%) e não da Autarquia Federal. Resta saber qual a preponderância do contexto em que ela surge.

<sup>74</sup> Os demais aparecem como nome de ministério, instituto, promotoria, comissão, empresas requerentes; ou ainda, como citação de artigos da Constituição Federal (5º, LXXIII e 170, VI) ou da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública).

Contudo, vale registrar que a pesquisa realizada com a palavra chave “meio ambiente” não foi apta a incluir alguns processos administrativos que necessariamente permeia a variável ambiental seja no nome das requerentes, seja na matéria. Por exemplo, é possível citar: a) ato de concentração entre Votorantim Celulose e Papel S.A e Ripasa S/A Celulose e Papel<sup>75</sup>; b) aprovação do consórcio Energia Sustentável do Brasil (Enersus)<sup>76</sup>; c) ACS acerca da aquisição de direito mineral da anglo-australiana BHP Billiton pela VALE (08700.004751/2014-23) que resultou na *joint venture* Samarco.

É certo que esses três reduzidíssimos exemplos envolvem aumento de sua capacidade produtiva, e por consequência, podem acarretar, direta ou indiretamente, afetação no meio ambiente. Contudo, percebe-se que não houve qualquer análise do CADE em relação à variável ambiental, dado que ele é uma autarquia especializada em concorrência. Entretanto, é razoável exigir das autoridades – Concorrencial e Ambiental –, ponderação dos artigos 170 e 225 da Constituição Federal/1988, dado que o inciso VI, do artigo 170 (Da Ordem Econômica e Financeira), assegura o meio ambiente como amparo ao mercado. Exemplo disso são as licitações sustentáveis, ou ainda, o que já ocorre no Título da Ordem Social, acerca da competência do Sistema Único de Saúde que também inclui sua colaboração à proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho<sup>77</sup> consoante artigo 200, VIII, CF/88.

---

<sup>75</sup> ACS nº 08012.010192/2004-77, empresas: Votorantim Celulose e Papel S/A e Ripasa S/A Celulose e Papel. Aparece “meio ambiente”, mas como documento externo (reportagem, site, DOU).

<sup>76</sup> ACS nº 08012.006458/2008-19, Suez Energy South América Participações Ltda. (50,1%), Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul (20%); Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (20%) e Camargo Corrêa Investimentos Em Infra-Estrutura S.A. (9,9%) para participar na licitação, realizada em maio de 2008, visando construir a Usina Hidrelétrica de Jirau, no Rio Madeira/Rondônia.

<sup>77</sup> Função social da propriedade: exige análise, de forma simultânea, dos seguintes requisitos: aproveitamento racional; função ambiental, relações trabalhistas e bem-estar dos proprietários e trabalhadores (art. 186, CF/88). Se descumprir ao menos um requisito, cabe desapropriar a propriedade.

Demais disso, o CADE nem ao menos indagou aos órgãos ambientais do local, ou região, acerca da capacidade de suporte ou limite de saturamento do ambiente para receber qualquer daquelas operações (em ato de concentração), ou ao menos isso não é evidenciado em seus documentos gerados, pois esses três exemplos não aparecem na pesquisa realizada no Sistema Eletrônico de Informação do CADE (palavra chave: “meio ambiente”). Portanto, faz-se necessário que tais decisões em âmbito empresarial não fiquem estanques ao órgão de “regulação” concorrencial e sim que haja uma sobreposição das atividades empresariais e ambientais. Desse feito, resta conhecer o motivo por que o CADE não considera em suas decisões a análise das possíveis implicações concorrenciais no direito ambiental, uma vez que o próprio CADE é que, de certa forma, possibilita o engrandecimento econômico financeiro de uma empresa.

No caso da formação de *joint ventures* com o objetivo de atuar em obras de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, seja efetivo ou potencial, seria necessária análise ambiental e destacar acerca das responsabilidades comuns de todos os acionistas desse novo consórcio diante de qualquer existência de danos, independente do consórcio ter personalidade jurídica própria ou não (societárias ou contratuais). Desse feito, **é primordial que o CADE considere em suas análises jurídicas o equilíbrio entre poder e responsabilidade**, como destaca Ana Frazão, ex-Conselheira do CADE:

O caso da Samarco mostra claramente que, em relação às *joint ventures*, é imperiosa uma reflexão jurídica mais atenta, a fim de se encontrar a ‘justa medida’ do equacionamento entre poder e responsabilidade. Por um lado, há que se possibilitar que tais arranjos continuem a exercer as importantes funções econômicas a que se destinam. Por outro, não se pode permitir que se tornem fáceis instrumentos de exercício de poder empresarial sem as

devidas responsabilidades, especialmente diante de direitos difusos tão relevantes, como é o caso do meio ambiente<sup>78</sup>.

A aprovação do CADE seja sumária, ou não, deveria certificar-se, inicialmente, se estariam contribuindo, mediante a fusão ou a incorporação de empresas, em elevar seus níveis de produção/atividade, e, muitas vezes, sem sua respectiva correspondência em termos de capacidade ambiental, podem provocar danos ambientais, a exemplo do recente acidente em Mariana/MG pela Samarco.

Ademais, é certo que analisar ambientalmente as fusões e condutas no CADE não afastaria na totalidade os danos ambientais e nem mesmo refutaria produtos negligenciados ambientalmente no mercado, mas o CADE poderia trabalhar em sintonia com as preocupações dos órgãos ambientais visando uma concorrência honesta em um meio ambiente sadio. Neste caso, é notória a fraude coletiva da Volkswagen em adulterar seus veículos a diesel em todo o mundo. A fraude, descoberta em setembro de 2015 pela agência ambiental norte-americana (EPA), tentava manipular os testes de emissões poluentes mediante a instalação de um software<sup>79</sup> em seus carros. Isso afetou 11 milhões de carro no mundo, esses com previsão de emitir óxidos de nitrogênio em até quarenta vezes maior que o permitido nos Estados Unidos da América; bem como consequências econômicas como a queda de 35% de suas ações na Bolsa de Frankfurt o que resultou em uma perda de 26,45 bilhões de euros. Ou seja, a falsificação de controle ambiental repercutiu no mercado.

---

<sup>78</sup> Valor Econômico – Opinião, Responsabilidade de membros de joint ventures no desastre, em 14/12/2015. Ana Frazão é professora da Faculdade de Direito da Unb e foi Conselheira do CADE, 2012 - 2015.

<sup>79</sup> “O sistema implantado pela Volkswagen em seus veículos era capaz de detectar o momento em que os carros estivessem sendo submetidos a testes por parte das autoridades. O sistema possuía um mecanismo interno de limitação de gases contaminantes que permitia ao veículo passar no teste. Uma vez terminada a prova, o mecanismo se desativava e o carro passava a liberar gases poluentes durante seu uso cotidiano.” El País, Escândalo Volkswagen, 22/09/2015, por Luis Doncel e Álvaro Sánchez.

#### 4. Estudo de Caso: Soluções Divergentes

A escolha do processo administrativo, conhecido como cartel de areia, deu-se em virtude do problema inicial ter impulsionado o Ministério Público do Estado do Paraná (comarca de Loanda) a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, em 24 de maio de 2000, com algumas empresas extratoras de areia visando preservar e recuperar ambientalmente as áreas de preservação permanente situadas às margens do Rio Paraná, Municípios de São Pedro do Paraná, Porto Rico e Marilena/PR. Assim, foi criada uma associação para cumprir os compromissos do TAC, a Associação das Indústrias Extrativas de Areia do Noroeste – A.P.A.

Contudo, em 24/12/2010, foi instaurado processo administrativo no CADE em desfavor da A.P.A e outros representados mediante denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá/PR). Tratava-se de denúncia acerca da ocorrência de cartel no mercado de mineração de areia no Noroeste do Paraná, denúncia esta, encaminhada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Ferragens, Tintas, Madeiras, Materiais Elétricos, Hidráulicos e Materiais para Construção de Maringá e Região – SIMATEC, que relatou aumentos de preços simultâneos praticados pelas empresas tratadas no Procedimento Administrativo MP/PR 54/2000.

O SIMATEC posicionou que as empresas mineradoras estariam agindo em conluio para aumentar artificialmente o preço do metro cúbico da areia na região. Suas alegações foram acompanhadas de notas fiscais e notícias de aumentos de preços; bem como um estudo titulado “Levantamento do Custo de Produção e do Preço de Venda da Areia” dirigida à A.P.A. Esse estudo, elaborado por uma das empresas - MGA Mineração e Geologia Aplicada Ltda, possibilitou um compartilhamento de informações sensíveis.

Assim, as empresas, aproveitaram da estrutura de transparência da associação, pensada no âmbito do direito ambiental, para a prática de ilícitos antitruste. Ou seja, o TAC iniciado no MP vislumbrou as interfaces com o direito concorrencial? E após, a análise do CADE considerou o cumprimento das

obrigações ambientais enumeradas no citado termo? Em quais parâmetros? Vejamos.

#### 4.1 Estudo de caso: Cartel de Areia, PA CADE nº 08012.004430/2002-43

Trata-se de um processo administrativo que tramita no CADE, sob nº 08012.004430/2002-43<sup>80</sup> acerca da influência de conduta comercial uniforme com análise de um cartel no mercado de mineração de areia destinada à construção civil, na região noroeste no Estado do Paraná, no interregno entre 2000 a 2002.

A autoridade antitruste instaurou procedimento administrativo, em 13.6.2002, para apuração de possível infração à ordem econômica diante de representação do Sindicato do Comércio Varejista de Ferragens, Tintas, Madeiras, Materiais elétricos, Hidráulicos e Materiais para Construção de Maringá e Região – SIMATEC, em desfavor das empresas extratoras de areia da região noroeste do Paraná. O sindicato alegou à Promotoria do Paraná que nove empresas mineradoras (representadas) reuniram por meio de uma associação, Associação dos Portuários, para promover, desde 2000, um aumento artificial e simultâneo dos preços do metro cúbico da areia lavada. Houve aumento em até 240%, no mesmo período e sem qualquer motivo justificado<sup>81</sup>. Ainda, elas extraíam areia lavada do Rio Paraná para abastecer todo o mercado da citada região e utilizavam a Associação das Indústrias Extrativas de Areia do Noroeste do Paraná – APA para as reuniões do suposto cartel denunciado.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar, 2015. Seção 1, p. 35. Decisão: “Processo Administrativo arquivado em relação a alguns representados lá descrito por ausência de indícios de infração à ordem econômica; bem como a suspensão do processo em relação a outros representados dados a celebração com o CADE de Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) de condutas. Destaca-se a vigência concomitante do Termo de Ajustamento de Compromisso (TAC) com o Ministério Público do Estado do Paraná”. Ou, visualização do processo em <http://www.cade.gov.br/>, em pesquisa processual.

<sup>81</sup> Inflação oficial entre jan/99 a dez/99 não passou de 6,89%.

Entre alguns pareceres, destaca-se o do Ministério Público Federal<sup>82</sup> ao indicar que as provas presentes nos autos foram convincentes para a comprovação da conduta imputada aos representados. Ademais, as justificativas dos representados não foram razoáveis sob o ponto de vista econômico, o que não restou dúvidas de que a conduta adotada tinha como objetivo único o incremento abusivo de preços no período sob análise. Além disso, os representados utilizavam as reuniões da APA para trocarem informações comercialmente sensíveis e acordarem acerca de variáveis competitivas, a exemplo das condições de venda.

Pelo exposto, **percebe-se, somente ao final, a consideração da variável ambiental objetivando ganhos/incrementos no direito concorrencial. Destaca-se, que em toda análise processual do supracitado caso não houve discussão da possível intersecção do direito ambiental e o direito concorrencial**, mas somente ao final da análise quando do voto do Conselheiro-Relator ao proferir que:

No caso concreto, apesar de os acordos (TCCs) terem sido propostos após os pareceres da SG, da ProCADE e do MPF e também após instrução complementar em gabinete, entendo que é cabível a proposta, uma vez que as partes propuseram uma solução que conjugaria a preocupação ambiental do TAC do MPE/PR e a preocupação concorrencial decorrente da transparência gerada com a administração conjunta do terminal. Nesse sentido, não obstante inexistir colaboração com a investigação, há a proposta de se reduzir tal transparência e incrementar regras internas de promoção à concorrência de forma a produzir uma solução negociada dos impasses anticompetitivos que permeiam o terminal.<sup>83</sup> (grifo nosso).

---

<sup>82</sup> JURISDIÇÃO. MPF. Parecer MPF nº 124. Sady d'Assumpção Torres Filho, Subprocurador-Geral da República, Brasília, 2014, p. 16. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/processual/pesquisa/processual>>. Acesso em: 2 set. 2015.

<sup>83</sup> JURISDIÇÃO. CADE. Voto CADE PA 08012.004430/2002-43. Márcio de Oliveira Júnior, Brasília, 2014, item 76. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/processual/pesquisa/processual>>. Acesso em: 2 set. 2015.

Guimarães<sup>84</sup> (2003) nos relembra que tanto a extinta Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, quanto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o Ministério Público e os demais legitimados ativos da ação civil pública (art. 5º, Lei nº 7.347/85), podem estabelecer, quando for o caso, Termo de Compromisso de Cessação – TCC de conduta ou Termos de Ajuste de Conduta – TAC, visando, prévia e administrativamente, equacionar a ocorrência de abuso do poder econômico. Assim, vejamos, separadamente, a celebração desses termos tanto pelo Ministério Público como pelo CADE no presente caso.

#### 4.2 Da Celebração do TAC pelo MP-PR

Em 24/05/2000, as representadas, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e quatro municípios firmaram Termo de Ajustamento de Compromisso com o Ministério Público do Estado do Paraná na Comarca de Loanda. Após, houve a criação da associação para cumprimento do estabelecido no TAC e o próprio termo determinou suas obrigações quais sejam de “representá-las em assuntos de extração, armazenamento e comercialização de areia e demais questões relativas ao exercício destas atividades”. Após, houve o aproveitamento de uma estrutura de transparência para a prática de ilícitos antitruste.

Nos autos constam diversas provas<sup>85</sup> do ilícito como atas de reunião e inclusive confissão de culpa dos representados.

#### 4.3 Da Celebração do TCC pelo CADE

A Lei 12.529/11 não disciplina a matéria de forma específica para celebração do Termo de Compromisso de Cessação de conduta<sup>86</sup>. Cabe à administração a tarefa de definir a questão mediante normas complementares (art.

---

<sup>84</sup> GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. *Ação Civil Pública na Tutela do Meio Ambiente e da Concorrência*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 26 de set./2003, p. 61.

<sup>85</sup> Folhas 2614, 2616 e 2620 dos autos em comento.

<sup>86</sup> A antiga lei antitruste, Lei 8.884/94, previa em seu art. 53, §3º acerca da celebração de TCC.

85, §3º). Assim, as possíveis negociações de acordos, representam um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública em receber uma contribuição pecuniária do proponente em troca de diversas obrigações comportamentais e proativas em prol da concorrência consoante posiciona o Voto do Conselheiro Relator do caso em tela.

Desse feito, perguntamos qual a razão da celebração, uma vez que o Tribunal do CADE já dispunha de um conjunto probatório suficiente para julgar o processo. O CADE nos ensina que,

[...] os acordos podem representar ganhos superlativos na ação investigativa, podem sabotar a união entre cúmplices, dão eficácia imediata à decisão do CADE e permitem a esta autarquia interferir no funcionamento de empresas, sob o viés competitivo, para além do que seria possível por meios puramente impositivos e, ao mesmo tempo, permitem tornar essa ingerência o menos invasiva possível, pois o preciso detalhamento da interferência estatal é fruto de relação dialogada com o sancionado; mas é vital que a autarquia disponha de poder discricionário para decidir sobre a possibilidade de acordos, sopesando as circunstâncias próprias de cada caso<sup>87</sup>.

Contudo, o TCC não foi celebrado na fase instrutória ou em sede de instrução complementar, e sim em fase processual tardia. Para tanto, o Tribunal justificou a excepcionalidade, pois as partes propuseram uma solução que conjugaria a preocupação ambiental do TAC do MPE/PR e a preocupação concorrencial decorrente da transparência gerada com a administração conjunta do terminal. Assim, houve a confissão de culpa pelos Compromissários, a obrigação de cessar a conduta, e a proposta delegou a administração do terminal por um terceiro independente; bem como a previsão de mecanismos acerca da expansão automática da capacidade instalada conjunta do terminal sem a necessidade de consulta prévia aos associados quando atingir a reduzida capacidade ociosa (no terminal).

---

<sup>87</sup> Item 73 do Voto do Conselheiro relator do PA 08012.004430/2002-43, CADE.

Assim, houve nesse processo considerações do que já havia sido tratado no direito ambiental pelo MP quando do seu trâmite no Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, uma vez que foi celebrado o TCC com mecanismos de administração conjunta do terminal, mas sem expor informações sensíveis daquelas empresas.

## CONCLUSÃO

A questão ambiental é tão ampla e tão significativa que é um dos assuntos mais em destaque na atualidade, com discussões e tentativas, em diversos países e em diversas matérias visando soluções, prevenção e repressão aos danos daí advindos, quer nos países ricos e desenvolvidos, quer nos países pobres e subdesenvolvidos<sup>88</sup>.

Entretanto, no Brasil há carência de estudos que busquem evidenciar as interfaces entre direito ambiental e direito da concorrência. O pequeno número de processos analisados no Capítulo 4 demonstra a pouca atenção dada à variável ambiental quando da análise da concorrência pelo CADE. E possivelmente, o inverso também deve ocorrer como habitualidade, ou seja, pouca atenção à variável concorrencial quando da análise ambiental, como por exemplo a condução estritamente ambiental do MPE-Loanda que facilitou o Cartel Areia (nosso estudo de caso). É certo que as legislações são distintas. Contudo, a pouca literatura aponta a necessidade de análise conjunta e não caminhar para uma análise conflituosa. Isso porque importa afastar resultados negativos em termos ambientais e não somente vislumbrar o cessar de condutas anticompetitivas indesejáveis ao mercado e ao coletivo (consumidor). Para tanto, faz-se necessário considerar que bem-estar do consumidor não é só riqueza material e que desenvolvimento abrange crescimento econômico com qualidade ambiental.

---

<sup>88</sup> GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. *Ação Civil Pública na Tutela do Meio Ambiente e da Concorrência*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 26 de set./2003, p. 16.

Nossa análise evidenciou algumas lacunas do conhecimento do tema tratado – interfaces entre o Direito Ambiental e o Direito Concorrencial. O acompanhamento realizado pelo CADE, seja em conduta ou concentração, pode propiciar de certa forma um aumento na capacidade produtiva das empresas envolvidas. Isso pode acarretar, direta ou indiretamente, afetação no meio ambiente. E para tanto, faz-se necessário que o órgão ambiental do local, ou região, seja questionado acerca da capacidade de suporte ou limite de saturamento do ambiente para receber tal operação/tal impacto. Portanto, é imperioso que as decisões não fiquem estanques no órgão de “regulação” concorrencial e sim que haja uma sobreposição das atividades empresarias e ambientais, dado que o próprio CADE é que, de certa forma, possibilita o engrandecimento econômico financeiro de uma empresa.

Contudo, se entenderem que visualizar tais interfaces – entre o Direito Ambiental e o Direito Concorrencial – não seja função do CADE, por ser uma autarquia especializada em Direito Concorrencial e nem mesmo do IBAMA por igual especificidade em meio ambiente. Imperioso seria vislumbrar que ao Ministério Público Brasileiro caberia tal função. Ele é composto pelos Ministérios Públicos nos Estados e pelo Ministério Público da União, e têm como função, dentre outras, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante inciso III, artigo 129 da Constituição Federal de 1988.

Como sugestões para futuros estudos recomendamos pesquisar no Brasil os motivos acerca do cerceamento e reduzida intenção de implantação das discussões quanto às implicações concorrenciais no Direito Ambiental Brasileiro, e vice-versa. Demais disso, entendemos que na análise do desenvolvimento, o papel da ética empresarial elementar tem que ser tirado da obscuridade e admitir um

reconhecimento patente consoante nos alerta Amartya Sen<sup>89</sup> (2010). É certo que essa valoração é subjetiva, pois depende do comportamento humano real, mas também ela será complexa por envolver a vontade pessoal e o fator utilidade desse produto para cada indivíduo/comprador; mas antes disso, o produto deve ser oferecido ao mercado em meio a um ambiente, literalmente, limpo e ser proveniente de uma concorrência justa e sustentável.

---

<sup>89</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 137.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Romana Coêlho de. *Valoração Econômica do Dano Ambiental em Inquérito Civil Público*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

BARROS, R. L. P. *Gestão ambiental empresarial*. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 26.

BASSANI, Matheus Linck. *O Direito da Concorrência e a Energia Renovável: Promoção do Desenvolvimento na União Europeia*. Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia, v. 4, p. 3-22, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l9605.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. *Lei 7.347, de 24 de julho de 1985*. Ação Civil Pública. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. *Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Lei de Defesa da Concorrência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. *Lei 12.651, de 25 de maio de 2012*. Lei acerca da proteção da vegetação nativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar, 2015. Seção 1, p. 35, Decisão do PA nº 08012.004430/2002-43.

BRASIL. Resolução nº 20, de 9 de junho de 1999, Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-20-de-9-de-junho-de-1999.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Processo Administrativo nº 08012.004430/2002-43. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/processual/pesquisa>>. Acesso em 26 abril. 2015.

DUARTE, Juliana Ferreira Antunes; SILVA, Thiago de Carvalho. *Defesa da concorrência, proteção ao meio ambiente e humanismo*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3368, 20 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22650>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FORGIONI, Paula A., *Os fundamentos do antitruste*, 6. ed., revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FRIEDMAN, D. *Rational criminals and profit-maximizing police: Gary Becker's contribution to the economic analysis of law and law enforcement*. In: Tommasi, M.; Ierulli, K. (Ed.). *The new economics of human behavior*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 43-58. Disponível em: <[www.daviddfriedman.com](http://www.daviddfriedman.com)>. Acesso em: 7 fev. 2002.

\_\_\_\_\_. Review of economic analysis of accident law (by Steven Shavell). In: Eatwell, J.; Milgate M.; Newman, P. (Ed.). *The new palgrave: a dictionary of economic theory and doctrine*. Macmillan, 1987. Disponível em: <[www.daviddfriedman.com](http://www.daviddfriedman.com)>. Acesso em: 7 fev. 2002.

GERBRANDY, Anna, *Competition Law and Sustainable Development*. An inquiry by legal essay, Poland: The Europa Institute Utrecht, 2012.

GICO Junior, I. T., *Cartel*, Teoria Unificada da Colusão. São Paulo: LEX, 2007.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 17 ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. *Ação Civil Pública na Tutela do Meio Ambiente e da Concorrência*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 26 de set. de 2003. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1511/acao\\_civil\\_publica\\_na\\_tutela\\_do\\_meio\\_a\\_mambiente\\_e\\_da\\_concorrancia](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1511/acao_civil_publica_na_tutela_do_meio_a_mambiente_e_da_concorrancia)>. Acesso em: 2 set. 2015.

GUSTIN M.B.S.; DIAS, M.T.F. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Rio de Janeiro: Del Rey, 2013.

HUSSEN, A. M. The economics of environmental regulation. In: *Principles of environmental economics, ecology and public policy*. London; New York: Routledge, 1999.

JABBOUR, C.J.C; TEIXEIRA, A.A; JABBOUR, A.B.L.S; FREITAS, W.R.S.F. “Verdes e Competitivas?” A Influência da Gestão Ambiental do Desempenho Operacional de Empresas Brasileiras. *Ambiente & Sociedade*. São Paulo v. XV, n. 2, p. 151-172, maio-ago. 2012.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Concorrência e Meio Ambiente. Palestra: Relação entre Concorrência e Meio Ambiente. Congresso Internacional Globalização Econômica, Meio Ambiente e Sociedade Civil, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, jun, 2005.

JURISDIÇÃO. MPF. Parecer MPF nº 124. Sady d’Assumpção Torres Filho, Brasília, 2014, p. 16. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/processual/pesquisa processual](http://www.cade.gov.br/processual/pesquisa%20processual). Acesso em: 2 set. 2015.

JURISDIÇÃO. CADE. Voto CADE PA 08012.004430/2002-43. Márcio de Oliveira Junior, Brasília, 2014, item 76. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/processual/pesquisa processual](http://www.cade.gov.br/processual/pesquisa%20processual). Acesso em: 2 set. 2015.

KIM, Hajin, *The Good, The Bad, And The Ugly: Ecolabel Certification Impacts On Competition For Environmental Quality Provision*, *San Francisco, EUA: Stanford Law School, 2014*. Disponível em:<<http://ssrn.com/abstract=2394296>> Acesso em: 2 set. 2015.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

MATSUMOTO, Shigeru; SUGETA, Hajime *Antitrust Policy and Environmental Protection*.: *Economics Bulletin*, Osaka, Japão, v.17, n. 2, p. 1-10, 2007. Disponível em: <<http://economicsbulletin.vanderbilt.edu/2007/volume17/EB-06Q20004A.pdf>>. Acesso em 2 set. 2015.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. *Direito, livre concorrência e desenvolvimento*. São Paulo: Lex Editora, 2006, p. 137.

NAZAR, Nelson. *Direito Econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. *Direito e economia da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ONU, *Our common future*. Oxford, New York, Oxford University Press, 1987. Tradução no Brasil: *Nosso Futuro Comum*, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

POLANYI, Karl. *A Grande Transformação – As origens da Nossa Época*. 2ª Ed., trad. De Fanny Wrobel. Rio de Janeiro, Campus, 2000, p. 161 e 163.

ROCHA, Lilian Rose Lemos, *Instrumentos Econômicos Aplicados à Regulação Ambiental: o exemplo da tributação ambiental no Brasil*. Brasília: Abecer, 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – as condutas*, São Paulo: Malheiros, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial*, São Paulo: Malheiros, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002, v.1

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STIGLITZ, J.E.; WALH, C.E. *Introdução à microeconomia*. [Tradução da 3. ed. americana]. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

TOMAZETTE, Marlon. O Conceito do Dumping para a Regulamentação Multilateral do Comércio Internacional. *PRISMAS: Dir., Pol.Pub. e Mundial.*, Brasília, v.4, n, 1, p 194-214, jan/jul. 2007.

União Europeia. *Treaty on the Functionig of the European Union*.

WILK, Bartłomiej S. *The Application of Environmental Policies to Competition Law. What can be the influence of environmental and ecological economics in the balancing of article 101(3) TFEU? Assessmant on the example of energy savings, waste disposal and natural recources use cases*. Poland: Het Europa Instituut Utrecht, 2013. Disponível em: <<http://renforce.rebo.uu.nl/wp-content/uploads/2013/12/Bartłomiej-Wilk-law-and-sustainability-research-paper.pdf>>. Acesso em 21 maio 2015.

WILK, Bartłomiej S, *The main goal of environmental policy is to limit the harmful effects of Commerce on the environment*, 2013.

**Anexo A – Consideração da variável ambiental no CADE, 2000-2016**

<b>Processos Administrativos</b>	<b>Variável ambiental</b>	<b>Contexto da citação</b>	<b>Documento gerado</b>
Processo Administrativo N° 08700.003735/2015-02	Citação de lei, art. 5º, § único,	ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico ...	Nota Técnica 32
Processo Administrativo N° 08012.005024/2011-99	Cita Ibama e lei	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Processos Naturais Renováveis – Ibama ...	Nota Técnica 31
Gestão de Contrato: Processo de Pagamento N° 08700.012054/2015-27	Cita Ibama e lei	Edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2011 e seus anexos, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos ...	Nota Técnica 1 Nota Técnica 2
Pregão Eletrônico N° 08700.011035/2015-83 ()	Licitação	CONTRATANTE, plano de descarte para as substâncias nocivas ao meio-ambiente.	Edital de Licitação  Minuta (3)  Termo de Referência (3)
Ato de Concentração Sumário N° 08700.001301/2016-41	Abrangência da empresa Serrana	Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Itapoá Ltda. As empresas do Grupo Serrana atuam nos seguintes setores ...	Parecer 74
Ato de Concentração Sumário N°	Nome do interessado no ACS	Investimento em Participações Performa Key de Inovação	Parecer 70 Despacho

08700.001120/2016 -14		em Meio Ambiente e Intelipost Consultoria ...	Ordinatório
Pregão Eletrônico Nº 08700.008283/2014 -66	Licitação	ANS, e ainda apresentar as ações para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente	Termo de Referência
Ato de Concentração Sumário Nº 08700.001120/2016 -14	Nome do interessado no AC	Inovação em Meio Ambiente e Intelipost Consultoria e Tecnologia de Logística Ltd	Despacho SG 264 Edital 66
Petição Nº 08700.000807/2016 -32	Nome da requerente	Ambiental S.A., Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A	Certidão
Relatório Nº 08700.009987/2015 -37	Exigência do TCU acerca da apuração de multas. Exige a várias agências, Ibama, CADE, etc, cfe item 9.1 do Acórdão 1215/2015.	“Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados, que ...”	Solicitação de auditoria
Processo Administrativo Nº 08012.008850/2008 -94	Órgãos ambientais deverão assegurar cuidado com “barreiras à entrada”.	meio ambiente onde a planta está inserida. Os órgãos sanitários buscam assegurar que o estabelecimento ...	Voto
Adesão a Ata de RP-Participante Nº 08700.001009/2012 -02	Licitação, citação do Ibama e MMA	Eletrônico n.º 14/2011 e seus anexos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais	Atestado de Capacidade Técnica

Processo Administrativo N° 08700.000066/2016-90	Citação do art. 5º, § único,.....	proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio ...	Nota Técnica 1
Processo Administrativo N° 08012.000504/2005-15	Citação da requerente e não como doc. Gerado pelo CADE	aminhões vazios, sem geração de frete; c) otimização do uso dos caminhões; d) vantagens ao meio ambiente; e ...	Nota Técnica 2
Processo Administrativo N° 08700.009588/2013-04	Citação da Comissão da Câmara dos Deputados	a partir de representação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara ...	Nota Técnica 1
Dispensa - Acima de R\$ 8 mil N° 08700.009669/2014-95	licitação	Educação, Fundo Nacional de Saúde, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ...	Memorando 1973 Memorando 1856
Dispensa - Até R\$ 8 mil N° 08700.009831/2015-56	licitação	e ainda apresentar as ações para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente ...	Projeto Básico
Processo Administrativo N° 08012.005967/2000-69	Cita a competência da administração do Porto no item Histórico regulatório do setor portuário	serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente...	Nota Técnica 55
Pregão Eletrônico N°	licitação	e ainda apresentar as ações para mitigar os efeitos	Termo de

08700.008283/2014 -66		danosos ao meio ambiente.	Referência
Processo Administrativo N° 08012.003706/2000-98	Nome da 2ª Vara da Fazenda Pública no Estado do Espírito Santo	2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos Meio Ambiente e Saúde do ...	Voto
Processo Administrativo N° 08700.009167/2015-45	Citação da Lei	proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio ...	Nota Técnica 26
Adesão a Ata de RP-Não Participante N° 08700.010787/2015-27	Lei nº 6.938/1981	Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)	Termo de Referência
Pregão Eletrônico N° 08700.000102/2015-34	licitação	sobre controle de poluição do meio ambiente, em especial as regulamentações do IBAMA, CONAMA ...	Contrato 21/2015
Órgãos do Poder Legislativo N° 08700.011362/2015-35	Demanda Externa, resposta do CADE ao Acórdão TCU 1215/15	Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados, que ...	Ofício 6769
Pregão Eletrônico N° 08700.008283/2014-66	Licitação	para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente. Sempre que possível, a contratada comprovará...	Termo de Referência (2)

Relatório N° 08700.009987/2015 -37	Acórdão TCU 1215/15	Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados, que...	Informação 2 de Solicitação de Auditoria 35
Processo Administrativo N° 08700.009029/2015 -66	Licitação, citação de lei, art. 5º	termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente ...	Nota Técnica 23
Adesão a Ata de RP-Não Participante N° 08700.010787/2015 -27	Licitação	Lei nº 6.938/1981-Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); Instrução Normativa IBAMA ...	Termo de Referência
Processo Administrativo N° 08012.008960/2010 -71	Cita julgado da Justiça Federal do DF acerca da prescrição quinquenal	A não aplicação à pessoa jurídica dessa regra, salvo quando se tratar de infração ao meio ... ambiente,	Voto
Pregão Eletrônico N° 08700.008283/2014 -66	Licitação	e ainda apresentar as ações para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente.	Parecer Jurídico 463
Processo Administrativo N° 08012.003824/2002 -84	Cita competência da Administração do Porto Organizado.	meio ambiente (artigo 33, §1º, VIII); desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras ...	Parecer MPF 33
Processo Administrativo N° 08012.010187/2004	Citação da Lei 7.347/85	judicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos,	Parecer Jurídico 450

-64		notadamente o meio ambiente ...	
Processo Administrativo N° 08700.009165/2015-56	Citação de lei, art. 5º	proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio ...	Nota Técnica 21
Pregão Eletrônico N° 08700.000102/2015-34	Licitação	e ainda apresentar as ações para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente ...	Editais de Licitação
Ato de Concentração Sumário N° 08700.009764/2015-70	Cita MMA	Nesse sentido, foi firmado um Acordo Setorial entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e as Associações ...	Parecer 337
Pregão Eletrônico N° 08700.000102/2015-34	Licitação	ainda apresentar as ações para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente ...	Minuta Termo de referência (4)
Processo Administrativo N° 08700.009879/2015-64	Cita Fundema, mas aciona o órgão ambiental para interditar o posto concorrente	funcionário da Fundação do Meio Ambiente - FUNDEMA	Nota Técnica 86
Processo Administrativo N° 08012.008507/2004-16	Cita Lei 7.347/85	judicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente	Parecer Jurídico 390

		o meio ambiente ...	
PA N° 08012.005422/2003 -03	Cita competência Porto Organizado	meio ambiente (artigo 33, §1º, VIII); desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras ...	Parecer MPF 26
PA 08700.004629/2015 -38	Citação de lei	“proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio ... ”	Nota Técnica 20  Indica voto req. 08700.004992/2007 -43
Pregão Eletrônico N° 08700.008283/2014 -66	Licitação	e ainda apresentar as ações para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente.	Termo de Referência
Pregão Eletrônico- Registro de Preço N° 08700.000215/2015 -30	Licitação	público e ao meio ambiente” e Atender à legislação e normativo pertinentes (Portaria nº 26 ...	Parecer Jurídico 380
PA 08012.001377/2006 -52	Suposto cartel no mercado produtos para transmissão/distribuição de energia elétrica	“salvo quando se tratar de infração ao meio ambiente, pois somente nesse caso essa poderia cometer ... sentido material [...]” (Voto do Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, no PA nº ...”	Nota Técnica 92
Ato de Concentração Sumário N° 08700.007998/2015	Campo de atuação de uma requerente	mercado de engenharia e soluções integradas de infraestrutura, meio ambiente,	Parecer 294

-82		tecnologia da ...	
Projeto N° 08700.000038/2013 -20	Gestão do CADE	Ambiental da Administração Pública (A3P) desenvolvida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Projeto ...	Relatório
Projeto N° 08700.008125/2014 -06	Gestão do CADE	VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento ...	Parecer Jurídico 360
TCC 08700.007402/2015 -44  (IA 08700.002086/2015 -14)	Cita detalhes de uma licitação no TCC  art. 36, §3o, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", Lei 12.529/2011.	“detalhes sobre a licitação da QSMSRS (Qualidade, Segurança, Meio Ambiente, Saúde e Responsabilidade Social)”	Nota Técnica 17 Despacho Presidência 226
PA 08012.011881/2007 -41	Citação de lei, art. 5º	“inerente ao processo de liquefação que não poderia ser despejado no meio ambiente e que atualmente é ...”	Nota Técnica 31
PA 08012.001029/2007 -66	Quando da análise das normas de importação (licença da Anvisa e Ibama); e qdo da análise da substituíbilidade do produto	“era favorável ao meio ambiente, e exerceram pressão para que este método fosse substituído pelo “método ... meio ambiente”	Nota Técnica 77

PA N° 08012.001518/2006 -37	Cita a competência da Administração do Porto Organizado	meio ambiente (artigo 33, §1º, VIII); desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras ...	Parecer MPF 23
Pregão Eletrônico N° 08700.007200/2015 -01	Licitação	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, NR17 - Ergonomia e NR18 - Condições e Meio ambiente ...	Plano
PA 08012.002917/2002 -91	Cita a Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente	“Proteção ao Meio Ambiente, a exigência viola o princípio da informação, da participação e da publicidade...”	Voto  Relatório
Procedimento Administrativo N° 08012.004283/2000 -40	Nome da Comissão na Câmara dos Deputados	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados ...	Parecer Jurídico 259
PA 08700.004631/2015 -15	Citação de lei, art. 5º	suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre ...	Nota Técnica 11
PA 08700.004627/2015 -49	Citação de lei, art. 5º	“proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio ... ”	Nota Técnica 10
PA 08700.004633/2015	Citação de lei, art. 5º	“suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao	Nota Técnica 7

-04		consumidor, à ordem econômica, à livre ... visto, é parte do programa de combate a cartéis”	
PA 08700.005326/2013 -70	Cita competência do Porto Organizado	“meio ambiente; Desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas ...” (fls. 80)	Nota Técnica 27
Ato de Concentração Sumário N° 08700.005919/2015 -07	Abrangência de atuação uma das requetentes	(v) produção de água potável e proteção do meio-ambiente ... busca ampliar a sua presença mundial nas indústrias de ciências da vida e meio-ambiente	Parecer 219
Ato de Concentração Sumário N° 08700.004240/2015 -92	Informações e considerações sobre a operação (Integração vertical em segmento ligados ao meio ambiente)	ao meio ambiente e o segmento de saneamento básico e tratamento de efluentes e resíduos industriais ...	Parecer 186
Relatório N° 08700.004659/2015 -44	Gestão	o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação de um meio-ambiente ...	Solicitação de Auditoria 19
Pregão Eletrônico N° 08700.000441/2015 -11	Licitação	Deverá ser firmado entre o órgão/entidade e a contratada ... sejam menos agressivos ao meio ambiente ou de menor impacto ambiental.	Contrato 11/2015

ACS 08012.010793/2011 -17	Citação da requerente	“produtos e gestão de energia e meio ambiente das usinas; (ii) a obras de engenharia para melhorias dos ...”	Voto
PA 08012.000778/2011 -52	Nome de uma comissão da Câmara dos Deputados	“Inicialmente, a SDE recebeu representação, encaminhada pela Comissão de Defesa dos Consumidores, Meio Ambiente ... em seu voto condutor (p.33/Doc.0003408).”	Nota Técnica 10
Inquérito Administrativo N° 08700.007831/2012 -79	Cita decisão do TRF 4ª Região acerca das normas da ABNT	mas sim o risco ao meio ambiente provocado pela prática combatida	Nota Técnica 16
Processo Administrativo N° 08700.004617/2013 -41	decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF no Mandado de Segurança nº 0049189-15.2010.4.01.3400	não aplicação à pessoa jurídica dessa regra, salvo quando se tratar de infração ao meio ... ambiente,	Nota Técnica 33
Ato de Concentração Sumário N° 08700.002114/2015 -01	Campo de atividade de uma das requerentes no AC	o desenvolvimento sustentável nos setores de infraestrutura, meio ambiente e energia.	Parecer 131
Pregão Eletrônico N° 08700.009583/2014	licitação	A contratada deve conduzir ... legislação ambiental para a prevenção	Edital de Licitação

-62		de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e ...	
Pregão Eletrônico N° 08700.007916/2014-19	Licitação	reduzir as consequências sociais do sinistro e os danos ao patrimônio público e ao meio ambiente ...	Edital de Licitação
PA 08012.004430/2002-43, gerou 10 votos em Apartados de acesso restrito relativos aos TCCs	Citação da defesa de um dos representados	“razão da valorização e preservação das gerações presentes (público consumidor) e futuras (meio ambiente ... Diversos custos que nem eu me apercebia. Meio ambiente, IAP, essas coisas assim.”	Voto  (Estudo de caso na presente monografia)
Licitação: Pregão Eletrônico N° 08700.000441/2015-11	Licitação	... sejam menos agressivos ao meio ambiente ou de menor impacto ambiental.	Edital de Licitação  Termo de referência
Processo Administrativo N° 08012.009264/2002-71	Exemplificação da inversão do ônus da prova cfe o CDC e para ações coletivas com foco na proteção ao meio ambiente	supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente ...	Parecer MPF 10
Pregão Eletrônico N° 08700.000441/2015-11	Licitação	onstituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública.	Termo de Referência

ACS 08700.011538/2014 -78	Citação da SEAE ao segmentar os mercados em questão	“de seu despejo no meio ambiente; e (ii) segmento industrial, que compreende produtos químicos ... redação do mencionado trecho do voto do Relator, que ao final seguiu a orientação da SEAE, conduza ao ... “	Parecer 93
PA 08700.010323/2012 -78	Citação de lei, art. 5º	“proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio ... : TBA Informática Ltda., Microsoft Informática Ltda.). Como afirmado no voto do conselheiro relator”	Nota Técnica 31
IA 08700.010321/2012 -89	Citação de lei, art. 5º	“proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio ... ). Como afirmado no voto do conselheiro relator neste último caso: “Há casos em que a própria ...”	Nota Técnica 32, em apartado público nº 8700.000949/2015-19
PA 08700.010320/2012 -34	Citação de lei, art. 5	“proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio ... Informática Ltda.). Como afirmado no voto do conselheiro relator neste	Nota Técnica 30

		último caso: "Há casos em que a ..."	
PA 08012.012740/2007 -46	Citação do art. 170, VI, CF/88	"consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ... tal apreciação ser realizada diante das especificidades de cada caso concreto. O voto condutor de ..."	Parecer MPF 1
Ato de Concentração Sumário N° 08700.004185/2014 -50	Consta nos deveres e obrigações das requerentes	existem defeitos materiais no meio-ambiente, zoneamento, ou outras permissões para a operação de cada ...	Acordo em Controle de Concentrações - ACC
PA 08012.009757/2009 -08	Cita Lei 7.347/85 no Despacho 128/2006	"o <b>meio ambiente</b> , os direitos do consumidor, o patrimônio histórico, estético, turístico, e ... (trinta) dias a contar da publicação da decisão, nos termos do <b>voto</b> do Conselheiro Relator."	Parecer Jurídico 34
PA N° 08700.009509/2012 -84	Citação do art. 4º, Lei 9.605/98	qualidade do meio ambiente. [3] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica ...	Parecer Jurídico 32
TOTAL:.....			100

Fonte: adaptado de CADE. Sistema Eletrônico de Informação, mar. 2016.